



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA SANTANA SILVA E SILVA

**AUTOCOMPOSIÇÃO NOS PROCESSOS COLETIVOS
CONSUMERISTAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA
EFICÁCIA E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL**

Salvador

2019

LARISSA SANTANA SILVA E SILVA

**AUTOCOMPOSIÇÃO NOS PROCESSOS COLETIVOS
CONSUMERISTAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA
EFICÁCIA E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal da
Bahia.

Orientadora: Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva.

Salvador

2019

LARISSA SANTANA SILVA E SILVA

**AUTOCOMPOSIÇÃO NOS PROCESSOS COLETIVOS
CONSUMERISTAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA
EFICÁCIA E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Joseane Suzart Lopes da Silva – Orientadora _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Bruno César de Carvalho Coêlho – Examinador _____
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador,
Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

Társis Silva de Cerqueira – Examinador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

A jornada foi longa, sei que jamais chegaria até este momento se não tivesse ao meu lado pessoas tão especiais e que tanto me apoiaram. Essa conquista é nossa.

Agradeço a Deus, por sempre ter me dado força para prosseguir, continuar firme e superar as batalhas diárias.

À minha mãe, Marinalva, pela orientação, apoio, carinho e paciência. Ao meu pai, Nilton, eternamente presente em meu coração, pois sei que ficaria extremamente feliz com este momento.

À minha madrinha, Maria Auxiliadora, uma verdadeira mãe e minha grande inspiração. Obrigada por ser um anjo em minha vida e ter me conduzido até aqui.

À professora Joseane Suzart, por todo ensinamento transmitido.

Aos amigos que tive a sorte de conhecer na Faculdade, especialmente, Mariana Cunha, Isabella França e Juliana Dias, grandes amigas e verdadeiras irmãs. Obrigada pelo apoio incansável e constante.

À minha família e amigos, pelo incentivo, durante esses anos.

À Procuradoria Geral do Município do Salvador e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, pelo ensinamento diário e grandes amizades.

À FDUFBA e à ABDECON, pelo conhecimento obtido.

Agradeço a todos que me apoiaram. Serei eternamente grata a cada um de vocês.

RESUMO

Trata a presente monografia do problema referente à ausência de eficácia e celeridade da prestação da tutela jurisdicional coletiva consumerista, diante da morosidade processual constatada nesses tipos de procedimentos complexos. Estabeleceu-se, como hipótese central, se a autocomposição seria um meio efetivo de solucionar esse entrave, vislumbrado por parte do Poder Judiciário, até que se alcance o provimento decisório definitivo. Objetivou-se, assim, analisar, através do prisma crítico, a dimensão coletiva do consumidor, para lhe conferir efetividade e obstar a perpetuação dos danos cometidos, durante o transcurso procedimental. Nesse sentido, utilizaram-se os métodos indutivo e dedutivo, necessários ao desenvolvimento deste trabalho acadêmico, além da pesquisa exploratória, bibliográfica, documental e com estudo de casos. Elaborou-se, no primeiro capítulo, uma análise histórica do surgimento do processo coletivo, em âmbito nacional, ao passo que, no segundo capítulo, examinou-se a concretização do instituto da autocomposição, no ordenamento jurídico pátrio e as suas diversas vertentes. Ademais, realizou-se, no terceiro capítulo, o estudo de casos concretos em que houve a resolução do litígio consensualmente, bem como aqueles em que não houve. Por fim, averiguou-se os diversos possíveis efeitos da coisa julgada, em sede de demandas coletivas consumeristas, no quarto capítulo. Consequentemente, concluiu-se, através da pesquisa realizada, que o problema inerente à concretização exitosa dessa proteção almejada, indubitavelmente existe no Direito brasileiro e a implementação recorrente da via consensual resolutiva, nessas demandas, figura-se como mecanismo extremamente eficaz para solucioná-lo. Assim, o Poder estatal pode reforçar a sua utilização no curso desses processos; deve ser ampliado o debate dos benefícios oriundos da utilização da autocomposição, para estimular uma recorrente implementação e aceitação, por parte do autor e réu dessas lides; deve haver um intercâmbio entre o MPE, MPF, Defensoria Pública, PROCON e CODECON sobre os termos referentes às demandas em massa; deve haver o cumprimento do art. 7º da Lei nº 7.347/1985; e, o CNJ e o CNMP devem realizar o levantamento das ações coletivas e individuais, intentadas com o mesmo objeto, para que essas sejam interligadas.

Palavras-chave: AUTOCOMPOSIÇÃO. PROCESSOS COLETIVOS. CONSUMIDOR. EFICÁCIA. CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.

ABSTRACT

This undergraduate thesis deals with the problem regarding the shortage of efficiency and celerity of the provision of collective consumerist judicial protection, owing to the procedural postponement noted in these sort of complex procedures. It was established, as a central hypothesis, whether self-composition would be an effective means of solving this obstacle, envisioned by the judiciary, until the definitive decision. The objective was to analyze, through the critical perspective, the collective dimension of the consumer, to give it effectiveness and prevent the perpetuation of the damage committed during the procedural way. In this understanding, it was used the inductive and deductive methods, necessary for the development of this academic paper, as well as exploratory research, bibliographical, documentary and case study. In the first chapter, a historical analysis of the appearance of the collective process was elaborated at the national level, while in the second chapter, the establishment of the institute of self-composition, in the national legal system and its assorted aspects, was examined. Moreover, it was accomplished in the third chapter, the study of concrete cases in which the dispute was settled consensually, as well as those in which there were not. Finally, several possible effects of the *res judicata* in the context of consumerist collective demands were investigated, in the fourth chapter. Consequently, it was concluded, from the research that the problem inherent in the successful implementation of this desired protection undoubtedly exists in Brazilian law and the recurring implementation of the settlement consensual in these demands, is an extremely effective mechanism to solve it. Thus, state power can reinforce its use during these processes; the debate on the benefits arising from the use of self-composition should be broadened to stimulate a recurring implementation and acceptance by the plaintiff and defendant from their lawsuit; there should be an exchange between the MPE, MPF, Public Defender, PROCON and CODECON on terms referring to mass demands; must have compliance from art. 7 of Law No. 7.347/1985; and, the CNJ and the CNMP must achieve the assemblage of collective and individual actions, brought with the same object, so that they can be interconnected.

Keywords: SELF COMPOSITION. COLLECTIVE PROCESSES. CONSUMER. EFFICIENCY. CELERITY OF THE JURISDICTIONAL TUTELA.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo

ABDECON – Associação Baiana de Defesa do Consumidor

ACP – Ação Civil Pública

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CODECON – Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

DPE/BA – Defensoria Pública do Estado da Bahia

DSD – Design de Sistemas de Disputas

LACP – Lei da Ação Civil Pública

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MP – Ministério Público

MP/BA – Ministério Público do Estado da Bahia

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

PROCON – Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UNESA – Universidade Estácio de Sá

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O SURGIMENTO DO PROCESSO COLETIVO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEARA CONSUMERISTA.....	11
2.1 O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	16
2.2 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS.....	18
2.3 LEGITIMADOS PARA A TUTELA PROCESSUAL COLETIVA.....	22
3 AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL COLETIVO PÁTRIO.....	26
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E PREVISÃO LEGAL.....	27
3.1.1 Conceito e espécies.....	28
3.1.2. Diplomas normativos que versam sobre a temática.....	29
3.2 MODALIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	32
3.2.1 Mediação e conciliação: institutos previstos no País.....	32
3.2.2 Negociação direta ou outro meio de solução disponível.....	35
3.3 TERMO OU COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).....	37
3.3.1 Conceito e características do TAC.....	38
4 BREVE RELATO SOBRE UMA ANÁLISE EM PROCESSOS COLETIVOS CONSUMERISTAS FINDOS E EM CURSO.....	41
4.1 REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE CAMPO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.....	41

4.1.1 Análise dos feitos coletivos da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital.....	42
4.1.1.1 Exame de caso: processo nº 0109313-97.2008.8.05.0001.....	42
4.1.1.2 Exame de caso: processo nº 0566656-34.2018.8.05.0001.....	43
4.1.2 Exame das ações coletivas intentadas pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital.....	45
4.1.2.1 Exame de caso: processo nº 0089453-42.2010.8.05.0001.....	45
4.1.2.2 Exame de caso: processo nº 0507003-09.2015.8.05.0001.....	47
4.2 LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS POR OUTROS LEGITIMADOS.....	48
4.2.1 Exame de caso: processo nº 0539169-60.2016.8.05.0001.....	49
4.2.2 Exame de caso: processo nº 0555179-19.2015.8.05.0001.....	51
5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO EM DEMANDAS COLETIVAS CONSUMERISTAS.....	53
5.1 EFEITO DA COISA JULGADA <i>ERGA OMNES E ULTRA PARTES</i>	55
5.2 EFEITO DA COISA JULGADA <i>SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS E SECUNDUM EVENTUM LITIS</i>	59
5.3 EFEITO DA COISA JULGADA <i>IN UTILIBUS</i>	61
5.4 EFEITO DA COISA JULGADA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i>	65
6 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da existência humana, o consumo se encontra presente. Inicialmente, figurava-se interligado à manutenção da subsistência da espécie, perpassando-se dos recursos extraídos *in natura* até os produtos criados pelo homem, com matéria-prima proveniente do meio ambiente. Posteriormente, passou a ser relativo à necessidade das mais variadas formas de satisfação pessoal, respectivas a cada integrante da sociedade. Destarte, constata-se que, todos os seres humanos, em algum momento, irão ser consumidores, enquadrando-se, a partir daí, nessa grande categoria.

Sucedee que, o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, conferiu-lhe uma nova extensão, ocasionando o chamado “consumo de massa”. Nesse sentido, à medida que produtos e serviços passaram a ser obtidos por uma parcela cada vez mais abrangente de indivíduos, violações aos direitos também começaram a acontecer, com uma vastidão de alcance até então não vislumbrado no contexto social. Isto posto, por decorrência direta, constatou-se a necessidade da elaboração de uma tutela coletiva, para solucionar de forma conjunta essas demandas, oriundas dos mesmos atos ilícitos causadores.

A partir desse instante, o ser humano viu-se diante da necessidade real da tutela coletiva, haja vista que, anteriormente, à luz da compreensão individualista, somente havia amparo ao pleito individual. Dessa maneira, frente aos danos extensos que passaram a ocorrer, normas pertinentes à temática começaram a emergir. No Brasil, diversos Diplomas normativos foram criados para efetivar a tutela coletiva. Dentre esses, mister destacar a Lei da Ação Civil Pública e o Diploma legal consumerista pátrio, que passaram a constituir o microssistema processual coletivo.

Em que pese tenha sido o ordenamento jurídico brasileiro imbuído de estabelecer a tutela de proteção coletiva, diversos entraves práticos acabaram por não conferir a efetividade almejada à prestação jurisdicional, na medida em que os processos coletivos, recorrentemente passaram a ser eivados com a morosidade do Poder Judiciário, esvaziando, portanto, o propósito da sua criação. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso destinar-se-á a tratar do problema intrínseco à fundamental eficácia e celeridade da prestação da tutela jurisdicional coletiva consumerista, vislumbrando-se, em paralelo, se a utilização recorrente da

autocomposição, nessas lides, poder-se-á configurar um mecanismo para solucionar os vícios que deturpam o procedimento coletivo.

A hipótese central desta investigação atrela-se à indagação se a autocomposição apresenta-se como meio efetivo de solucionar o problema da explícita morosidade presente em demandas coletivas. O objetivo geral deste trabalho acadêmico é conferir a possibilidade de uma tutela célere, efetiva e que obste a perpetuação dos danos aos consumidores, durante o transcurso do *iter* processual. Com relação aos objetivos específicos, buscou-se realizar uma análise acerca da estruturação do processo coletivo e da autocomposição neste país. Por fim, objetivou-se analisar casos concretos para identificar os motivos específicos que resultam no entrave da prestação da tutela jurisdicional.

A monografia foi dividida em quatro capítulos, conforme a adequação do estudo *sub examine*. O primeiro capítulo destina-se a abordar o surgimento do processo coletivo, as modalidades dos direitos tutelados e os legitimados na propositura dessas demandas. No segundo capítulo, trata-se acerca dos conceitos, espécies, bases normativas e modalidades de autocomposição. O terceiro capítulo reserva-se a análise de estudos de casos de processos intentados pelos legitimados extraordinários. Finalmente, no quarto capítulo, procede-se ao exame dos efeitos da coisa julgada, oriundas dos provimentos jurisdicionais respectivos.

Em relação à metodologia adotada, quanto aos métodos científicos tradicionais, utilizaram-se a indução e a dedução. No tocante aos métodos jurídicos, empregaram-se os modelos hermenêutico e argumentativo, e com relação às linhas metodológicas, seguiu-se a crítico-metodológica; ademais, no que se refere aos tipos genéricos de investigação, foram aplicadas a jurídico-exploratória, jurídico-projetiva e jurídico-propositiva; por fim, em relação à vertente teórico-metodológica, optou-se pela jurídico-sociológica. *A posteriori*, no que concerne ao tipo de pesquisa, relativamente aos objetivos pretendidos, optou-se pela pesquisa exploratória; quanto aos procedimentos técnicos utilizados, realizou-se investigação de natureza bibliográfica, documental e estudos de casos; em referência à natureza da abordagem, fez-se uma pesquisa aplicada; no que diz respeito à forma de abordagem do problema, essa se deu através da vertente quantitativa e qualitativa. Por último, a técnica empreendida se deu mediante a documentação indireta e direta.

2 O SURGIMENTO DO PROCESSO COLETIVO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEARA CONSUMERISTA

O ser humano, apesar de viver em comunidade, desde os primórdios do surgimento da civilização¹, sempre foi instigado a dar mais importância ao seu individualismo, para que assim se destacasse dos demais. Destarte, cada vez mais essa característica social foi se expandindo e alcançando novos patamares, fazendo com que a individualidade se tornasse mais relevante que a coletividade. Essa perspectiva de visão egoística do ser humano reverberou em diversos contextos sociais, e não seria diferente no mundo do Direito. Assim sendo, como reflexo direto no plano jurídico, as demandas individuais reproduziam-se numerosamente, e, por muito tempo sequer falava-se na ideia de pleito coletivo.

Demais disso, é imperioso mencionar que o ser humano também sempre figurou como consumidor dos recursos naturais presentes no meio ambiente, justamente em prol da sua sobrevivência, e, somente posteriormente que se voltou à satisfação de diversos desejos, além do estritamente necessário a continuidade da espécie. Todavia, conforme entendimento de Joseane Suzart Lopes da Silva, a eclosão da Revolução Industrial, mediante a difusão do consumo em massa, acabou dando destaque a necessidade de se buscar uma proteção múltipla para os indivíduos, frente as irregularidades praticadas pelos fornecedores². Seguindo essa mesma linha de entendimento, Eda Maria Del Fiume Silva e Cristina Grobério Pazó asseveram que a partir dessa Revolução aludida, iniciou-se, por consequência lógica a “produção em larga escala, possibilitando que as relações passassem a ter cunho de negócios pluripessoais e difusos [...] Nesse momento, surgiram as pequenas organizações voltadas para os problemas oriundos de tais relações”³.

A partir desse momento, rompia-se, portanto, com o paradigma da primazia da tutela individual, dando espaço ao surgimento da proteção coletiva, na medida em que, como o consumo tinha alcançado proporções grandiosas, com alcance simultâneo e extenso à diversas pessoas, somente o viés coletivo estaria apto a tutelar

¹ SILVA, J S. L. D. Ações coletivas para a defesa dos consumidores: em busca da real efetividade. *In*: SILVA, J S. L. D; SANTOS, C.M.P.G.D. (Org). **Tutela processual coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012. p. 23.

² *Ibidem*, p. 21.

³ SILVA, Eda Maria Del Fiume; PAZÓ, Cristina Grobério. A efetividade da tutela jurídica do consumidor. **Depoimentos**: Revista de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, n. 8, p. 173-194, jan./dez. 2004.

os direitos dessa gama de indivíduos. Assim, foi surgindo o entendimento social da relevância de se ter novas formas de soluções para os conflitos, que fosse diversa da tradicional ação individual. À vista disso, emergia, então, a perspectiva da busca da tutela jurisdicional por meio da via coletiva.

Em que pese a tutela coletiva tenha ganhado expressiva relevância, após a Revolução Industrial, historicamente, alguns doutrinadores afirmam que apesar de não ser possível determinar com exatidão quando se deu o surgimento da primeira via coletiva, por outro lado, é possível afirmar que o Direito Romano já apresentava as denominadas *actiones populares* (ações populares), com o intuito de tutelar o interesse comum, nesse sentido, tem-se o entendimento de Gregório Assagra de Almeida⁴. Além do mais, a aplicação do *Bill of Peace*⁵, oriundo do sistema norte-americano, também tem sido apontado como uma das primeiras consagrações dos pleitos coletivos, seguido, posteriormente, da elaboração do *Equity Rule 48*, além de revisões e reformas significativas realizadas nas *Equity Rule 38* (que ensejou nova regulamentação às *class actions* - modelo coletivo estadunidense) e *Rule 23*, bem como as previsões contidas no bojo da *Federal Rules of Civil Procedure*, conforme estabelece Joseane Suzart Lopes da Silva⁶.

No viés da consagração da tutela coletiva nos países de *civil law*, o Brasil foi pioneiro, conforme preconizam Ada Pellegrini Grinover⁷ e Antônio Gidi⁸. Nesse sentido, essa tutela iniciou-se na Constituição Federal de 1934, que consagrou, em seu art. 113, nº 38⁹, a ação popular para a tutela do patrimônio público. Posteriormente, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estabeleceu-se a tutela

⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 419.

⁵ Nesse sentido, entendimento de: ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 29.

⁶ SILVA, J S. L. D. Ações coletivas para a defesa dos consumidores: em busca da real efetividade. In: SILVA, J S. L. D; SANTOS, C.M.P.G.D. (Org). **Tutela processual coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012. p. 24.

⁷ GRINOVER, A. P. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, A. P; BENJAMIN, A. H; WAMBIER, T.A. A; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 395.

⁸ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p. 34.

⁹ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

massificada, através do dissídio coletivo. Tempos depois, seguiu-se pelo regramento da Ação Popular, que instituiu os aspectos processuais do seu cabimento. O Decreto nº 83.540/1979, por sua vez, regulamentou a aplicação da normativa internacional, no tocante à danos com poluição de óleos e legitimou a propositura de ação de responsabilidade civil, por parte do MP. *A posteriori*, houve a Lei nº 6.938/1981, destinada à proteção do meio ambiente e legitimando o Ministério Público à propositura de ação, com pedido reparatório, no tocante aos danos aludidos. A Lei Complementar Federal nº 40/1981, outrora revogada, instituiu a disposição Orgânica Nacional do *Parquet* supracitado, e trouxe em seu bojo, a possibilidade do ajuizamento da ação civil pública como uma de suas funções institucionais. Ademais, houve a promulgação do Diploma legal nº 7.347/1985, tratando sobre a Ação Civil Pública, que figurou como verdadeiro divisor de águas, no tocante à tutela coletiva, tudo quanto exposto, conforme entendimento de Gregório Assagra de Almeida¹⁰.

A Constituição Federal de 1988, Carta Magna deste país, também concretizou a possibilidade do processo coletivo para a proteção dos direitos atinentes a uma multiplicidade de partes, conforme se vê em variados dispositivos constantes no Diploma em comento, assentando, portanto, de uma vez por todas, a indiscutível importância da tutela coletiva. Além do mais, de acordo com Gregório Assagra de Almeida, essa “foi a primeira Constituição do País, em que o Direito Coletivo foi inserido no plano da teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais positivada no sistema jurídico pátrio”¹¹.

Em seguida, promulgou-se a Lei nº 7.853/1989, versando sobre a temática das pessoas com necessidades especiais; o regramento sobre ação civil pública, no tocante a danos cometidos aos investidores no mercado de valores mobiliários e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, também houve a elaboração do Código de Defesa do Consumidor; da normativa acerca da Improbidade Administrativa; e da norma nº 8.884/1994, posteriormente revogada, a qual tratava sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e sobre as infrações contra a ordem econômica.

¹⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora *Del Rey*, 2008. p. 422-424.

¹¹ *Ibidem*, p. 358.

De mais a mais, sucedeu-se a regulamentação vigente acerca das normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados; o Diploma sobre a disposição interna do Ministério Público da União; a disposição legal nº 10.257/2001, que estabeleceu diretrizes gerais da política urbana; o Estatuto de Defesa do Torcedor e do Idoso¹²; além do regramento acerca da biossegurança. Estabeleceu-se também o Diploma para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei do Mandado de Segurança Individual e coletivo; o Estatuto da Igualdade Racial; a regulamentação legal sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; o Marco Civil da Internet; o Código de Processo Civil vigente, e, por fim, a normativa do mandado de injunção individual e coletivo. Todos esses trouxeram, em suas respectivas seções, títulos ou capítulos, alguns dispositivos que versavam acerca da tutela coletiva, evidentemente, em variadas matérias.

Outrossim, cumpre mencionar que, de acordo com o entendimento de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., além das ações coletivas preconizadas nas disposições normativas supracitadas, tem-se também, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade do julgamento de casos repetitivos, assentado no art. 928 do Código de Ritos vigente. Assim, ambos se constituem como processos coletivos, na visão desses doutrinadores, por decorrência da existência da situação jurídica em questão, de titularidade de uma multiplicidade de partes, a qual se busca solucionar. Formando, portanto, um complexo sistema coletivo¹³.

Assim sendo, percebe-se que há um vasto conjunto normativo de tutela coletiva em âmbito nacional. Apesar disso, constata-se que não existe uma Codificação processual própria, mesmo já tendo ocorrido diversas tentativas para elaborá-la, conforme vê-se, inicialmente, através do anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo brasileiro, de autoria de Antônio Gidi, publicado no ano de 2003, como fruto da sua dissertação de mestrado¹⁴. Posteriormente, surgiram outros, como o Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América; além do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado pelo Instituto

¹² RAMPIN, T. T. D. A tutela coletiva brasileira: análise dos procedimentos processuais coletivos e das figuras de acionamento judicial. *In*: COSTA, Yvete Flavio da (org.). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Editora UNESP, 2011. p. 26.

¹³ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodium, 2018. p. 42-48.

¹⁴ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p 7-39.

Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e o Anteprojeto oriundo dos trabalhos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro/ Universidade Estácio de Sá (UERJ/UNESA), conforme estabelece Joseane Suzart Lopes da Silva¹⁵. Todavia, nenhum desses restou exitoso no objetivo de efetivar a codificação almejada. Portanto, a normativa processual coletiva, em âmbito nacional, se dá apenas com a conjugação e interpretação das leis acima referidas.

O processo coletivo, assim, se originou com o propósito de estabelecer a tutela dos direitos pertencentes à coletividade ou grupo, ao passo em que, por meio de um único procedimento, toda a informação suficiente seria coadunada para buscar a proteção jurisdicional almejada por uma multiplicidade de partes, ao invés de pulverizá-las em diversas demandas individuais. Isto posto, a ideia inerente à criação de um sistema coletivo processual é de ser um instrumento capaz de tutelar, ao mesmo tempo, e de forma célere e eficaz, os direitos de um grupo ou de uma coletividade que apresentem um objeto litigioso comum.

Nesse sentido, apesar das demandas coletivas serem vistas, inicialmente, com receio, por geralmente desencadearem demandas com grande extensão de lastro probatório para análise, um prisma de alcance maior para afetar diretamente diversas pessoas e a possibilidade da existência de maior número de atos processuais, que poderia obstruir ainda mais o transcurso processual devido e esperado, ainda assim, é evidentemente mais benéfica, em diversos aspectos. Isso porque, embora seja um processo complexo, é mais eficaz, econômico e efetivo, na medida em que o julgador é direcionado a realizar uma análise mais minuciosa e cautelosa do direito pleiteado na demanda coletiva, ao invés de, em decorrência do grande número de ações individuais que tratem da mesma questão, acabar não se debruçando tanto no mérito da matéria tutelada.

Evidente, portanto, que o processo coletivo consagra o princípio do acesso à justiça, ao facilitar a busca pela proteção dos direitos da coletividade, possibilitando, dessa maneira, o alcance àqueles que não podem, por seus próprios meios, buscá-los individualmente. À vista disso, a utilização dos processos coletivos torna-se ainda mais pertinente, atualmente, em decorrência da facilidade de consumo, proporcionada

¹⁵ SILVA, J S. L. D. Ações coletivas para a defesa dos consumidores: em busca da real efetividade. In: SILVA, J S. L. D; SANTOS, C.M.P.G.D. (Org). **Tutela processual coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012. p. 22.

pela globalização e potencializada pelos variados recursos tecnológicos, os quais conseguem alcançar ainda mais consumidores e afetá-los diretamente.

Contudo, os processos coletivos ainda se encontram em segundo plano quando comparados aos individuais, já que embora seja um excelente mecanismo para a tutela processual múltipla e concomitante, reverberando uma consequente economia processual, ainda não se encontra totalmente difundido na sociedade, que, em diversas vezes, por ter familiaridade apenas com as demandas individuais, as buscam, em detrimento das ações coletivas. Ato contínuo, passadas as considerações iniciais acerca do processo coletivo pátrio, em um prisma macro, segue-se abaixo para uma análise direcionada ao processo coletivo consumerista.

2.1 O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado deveria promover a defesa do consumidor, elevando-o, portanto, ao patamar de garantia fundamental. Ademais, também consubstanciou “a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica brasileira, previsto em seu art. 170, V, [...]”¹⁶. Isto posto, por decorrência dessa previsão aludida, contida no bojo da Carta Magna, “fez com que logo após fosse criada a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que em seu título III passou a constar toda a regulamentação normativa no que tange às ações coletivas”¹⁷. De acordo com José Marcelo Menezes Vigliar “a Lei 8.078/90 criou uma reciprocidade com a Lei n. 7347/85 (na qual operou sensíveis alterações)”¹⁸.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 90, estabeleceu a aplicação do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/1985, desde que não fosse de encontro ao teor contido em seu corpo normativo. Além disso, em

¹⁶ SILVA, Eda Maria Del Fiume; PAZÓ, Cristina Grobério. A efetividade da tutela jurídica do consumidor. **Depoimentos**: Revista de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, n. 8, p. 173-194, jan./dez. 2004.

¹⁷ SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. A coisa julgada no processo coletivo. **Direito & Justiça**: revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 253-263. jul. 2013.

¹⁸ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 49.

suas disposições finais, o regramento consumerista trouxe diversos dispositivos que alteravam artigos da Lei da Ação Civil Pública (LACP), como, por exemplo, o artigo 117¹⁹ que modificou o dispositivo 21 da LACP, para aplicar, no que fosse cabível, os dispositivos do Título III do referido Código. Portanto, a partir desses três Diplomas emergiu “a base da sistemática das ações coletivas no direito brasileiro (tendo-se o CPC fonte subsidiária), e não só aquela relativa às ações que dizem respeito ao consumidor”²⁰. O Código consumerista, assim, realizou uma interseção entre leis, em prol da defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, e, nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem que as mencionadas alterações, realizadas pelo CDC, fez com que esse atuasse “como verdadeiro agente unificador e harmonizador [...]”²¹.

Posto isso, o CDC estabeleceu um liame jurídico através da conjugação de interpretação múltipla com a Lei da Ação Civil Pública, e, conforme entendimento de Ada Pellegrini Grinover, a partir disso “o Brasil pôde contar com um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código – que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos – e pela Lei n. 7347/85”²². Seguindo essa linha de raciocínio, Antônio Gidi entende “que a LACP e o CDC fazem as vezes de Código de Processo Civil Coletivo brasileiro, sendo o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral”²³.

Assim, acordo com José Luiz Ragazzi, Raquel Schlommer e Soraia Gaspareto, o legislador “sentiu necessidade de criar mecanismos de adaptação entre os sistemas já existentes e o do Código, sob pena de ensejar duplicidade de regimes e possíveis conflitos normativos”²⁴. Isto posto, a interligação dentre essas diversas leis que versam sobre matérias coletivas, fez surgir a necessidade de interpretação, à luz da

¹⁹ “Art. 117. Acrescente-se à Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor””.

²⁰ ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas *In*: GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A. H.; WAMBIER, T. A. A./ VIGORITI, V. (org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 97-98.

²¹ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodium, 2018. p.56.

²² GRINOVER, A. P. Direito processual coletivo. *In*: GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A. H.; WAMBIER, T.A. A.; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 395.

²³ GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008. p. 9.

²⁴ RAGAZZI, J. L.; HONESKO, S., R.; LUNARDI, S. G. Processo Coletivo. *In*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 654.

teoria do diálogo das fontes, por decorrência do microsistema coletivo, ora existente. Sendo que, a mencionada teoria defende o posicionamento de que as normas não devem se anular entre si, ao invés disso, devem se complementar, mediante uma interpretação integrada do conjunto normativo. E é o que se espera no tocante a tutela coletiva consumerista, por meio da integração entre os mais variados regramentos que protegem os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, justamente para prestar a melhor tutela jurisdicional possível àquele que se sentir lesado em seu direito.

2.2 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O artigo 81 do Código consumerista pátrio²⁵ estabelece que haverá tutela coletiva quando o objeto do litígio se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, a própria Lei classifica e diversifica as categorias de direitos aptas a ensejar o manejo processual coletivo. Essa diferenciação trazida pelo regramento supracitado é de relevante importância, tendo em vista que todos esses configuram-se como espécies provenientes do direito coletivo *lato sensu*. No tocante à disposição metodológica do Direito Coletivo, seguida pelo CDC, vê-se que se utilizou tanto a terminologia “interesse” quanto “direitos” para especificar as três categorias protetivas supracitadas, conforme texto do dispositivo aludido. De acordo com Rizzatto Nunes, “tem que se entender ambos os termos como sinônimos [...]”²⁶.

Por outro lado, de acordo com Gregório Assagra de Almeida, o primeiro termo apresenta abrangência geral, ao passo em que o último configura-se por possuir maior representatividade na seara jurídica, posto isso, na medida em que ambos são referenciados no Código consumerista, adota-se, portanto, a concepção intermediária

²⁵ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

²⁶ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.815

da classificação doutrinária, justamente para melhor coadunar todas as expressões já existentes no plano constitucional²⁷.

O dispositivo em questão assevera que os direitos difusos, também são enquadrados como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover entende que “os interesses difusos, comuns a uma coletividade de pessoas, não repousam necessariamente sobre um vínculo jurídico bem definido, mas se prendem a dados de fato, muitas vezes acidentais [...]”²⁸. Já Mauro Cappelletti e Bryant Garth entendem que esses são “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”²⁹.

É perceptível que, em relação aos direitos difusos, não há nenhum tipo de negócio contratual que os liguem como alvos do dano ocasionado, haja vista que o liame jurídico se encontra centralizado simplesmente na eclosão do fato danoso, que afeta indeterminados indivíduos. Portanto, “trata-se de direitos ou interesses que independem de existência de uma relação jurídica anterior entre seus titulares”³⁰. O dano difuso alcança indistintamente, pessoas diversas, sob uma proporção danosa ampla, ferindo, concomitantemente, direitos de múltiplos titulares. Nesse sentido, em relação à tutela específica desses direitos, Ada Pellegrini Grinover entende que, se “exige uma superação do modelo tradicional do processo, com a adoção de novas técnicas que permitam a proteção adequada de interesses meta-individuais”³¹.

Então, Álvaro Vinícius Paranhos Severo preconiza que “a indivisibilidade do bem jurídico objeto dos direitos difusos advém do fato de não ser possível cotizar de modo definido quanto cada pessoa utilizou, fruiu e dispôs daquele bem”³². Assim, por decorrência da potencialidade e enorme lesividade frente aos direitos difusos,

²⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 368-375.

²⁸ GRINOVER, A. P. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, A. P; BENJAMIN, A. H; WAMBIER, T.A. A; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 57.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 26.

³⁰ OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso**: direito do consumidor completo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. p. 310.

³¹ GRINOVER, Ada. Pellegrini, op. cit., p. 45.

³² SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. A coisa julgada no processo coletivo. **Direito & Justiça**: revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 253-263. jul. 2013.

entende-se, portanto, a relevância do diploma consumerista, em nosso ordenamento jurídico, ao tratar de forma esmiuçada e estabelecer o seu enquadramento, por meio de mecanismos coletivos, uma vez que o dano, ora tratado, transcende qualquer âmbito limitadamente individual. Afetando, diretamente, um contexto coletivo, expressivamente mais preocupante.

Os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, embora também sejam enquadrados como transindividuais e indivisíveis, são de titularidades apenas de um grupo, categoria ou classe de pessoas que apresentem uma ligação comum com a parte contrária, através de uma relação jurídica base, outrora constituída. Afirma Júlio Moraes Oliveira que esses direitos “não estão necessariamente vinculados a uma entidade associativa. Podem ser, por exemplo, os usuários de um plano de saúde. Os titulares são determináveis e possuem uma relação jurídica com o fornecedor”³³. Dessarte, apesar do direito coletivo também apresentar a ótica da pluralidade dos indivíduos que buscam a tutela de um direito comum a uma coletividade ou grupo, caso seja necessário, é possível identificá-los em sua individualidade, diferentemente do que ocorre com os direitos difusos, visto que esses últimos “não podem ser repartidos entre pessoas ou grupos previamente estabelecidos”³⁴.

As pessoas que buscam a tutela coletiva de um direito, por se constituírem como grupo, categoria ou classe, podem ser individualizadas, sob a perspectiva da relação contratual (base jurídica comum a todos integrantes dessa coletividade), firmada com a parte contrária. Isto posto, é essa ligação comum que torna possível a identificação individual de cada integrante daquela coletividade. Mas não é somente a partir da relação contratual anterior com a parte contrária que é possível fazer o enquadramento de um grupo como tal, conforme preconizam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em que “essa relação jurídica base pode dar-se entre os membros do grupo *affectio societatis* [...]”³⁵, apresentando, como exemplo do quanto exposto, o caso dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

³³ OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso: direito do consumidor completo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. p. 310.

³⁴ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 29.

³⁵ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2018. p.77.

Assim sendo, a mesma particularidade de ligação da situação jurídica não pode ser feita em relação aos direitos difusos, em que as vítimas se interligam apenas em decorrência da existência do cometimento do fato danoso. Além do mais, no tocante aos direitos difusos, nem mesmo se fosse necessário a individualização de cada vítima, seria possível, pois não tem como saber especificamente o número determinado de pessoas afetadas pelo dano. Faz-se, portanto, um prospecto de possíveis vítimas, mas não alcança a sua exatidão, haja vista que existem prejudicados que nem percebem o dano sofrido, ou aqueles que embora percebam, não se insurgem para reclamar a tutela devida.

Já os interesses ou direitos individuais homogêneos são classificados apenas pela ótica do enquadramento, através de uma origem comum, que se relaciona com a similitude da gênese, da qual foi proveniente o dano. Cumpre mencionar que Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., por sua vez, entendem que a proteção desses direitos ocorre mediante uma espécie de “ficção legislativa”, criada com o fito da proteção dos direitos individuais, provenientes de uma origem comum, o que resulta em uma situação distinta³⁶. Nesse sentido, José Luiz Ragazzi, Raquel Schlommer e Soraia Gaspareto entendem que essa modalidade de direitos foi criada para facilitar o acesso da vítima ao judiciário, haja vista que alguns poderiam se desmotivar, em face de terem sofrido um pequeno prejuízo, mas, quando reúne-se toda a coletividade afetada, tal acesso torna-se mais fácil³⁷. Deve-se mencionar ainda que há “na doutrina uma divergência com relação à sua natureza transindividual”³⁸.

Demais disso, destaca-se que o capítulo II, Título III do Diploma legal consumerista é reservado apenas para versar acerca das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. Dentre outros comandos legais, para proceder com o *iter* processual na tutela dessa referida categoria de direitos, tem-se que, após a propositura da ação, deverá ser publicado um edital para dar publicidade aos possíveis interessados, conforme estabelece art. 94 do CDC³⁹.

³⁶ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodium, 2018. p.316.

³⁷ RAGAZZI, J. L.; HONESKO, S., R.; LUNARDI, S. G. Processo Coletivo. *In*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 661.

³⁸ *Ibidem*, p. 662.

³⁹ “Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Posteriormente, de acordo com o teor do artigo 100 do regramento consumerista, se passados 01 (um) ano sem a habilitação de interessados, ou caso tenha havido habilitações, contudo, em número inferior à probabilidade de vítimas estabelecidas, os legitimados poderão promover a liquidação e a posterior execução da indenização estabelecida, em sede judicial, configurando, desta maneira, a denominada situação de *fluid recovery*. O valor levantado será direcionado para um fundo administrado por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais, em que participem o Ministério Público e a comunidade, em prol da reconstituição dos bens lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Ao passo que esse instituto somente será aplicado se houver fracasso total ou parcial na tentativa de indenização individual direta aos lesados pelo dano combatido.

Por fim, cumpre mencionar que, os direitos individuais homogêneos veiculados na ação coletiva também podem ser buscados individualmente, haja vista que, como dito acima, o enquadramento desse direito alçado à categoria coletiva, é feito por meio de uma espécie de “ficção legislativa”, justamente para possibilitar o manejo procedimental coletivo. Embora seja possível o processo individual, nesse caso, é incontestavelmente melhor, em todos os aspectos, que o seja feito sob o prisma coletivo, à luz da economia processual, para evitar a repetição de demandas coletivas, lastreadas na mesma causa de pedir e para evitar a probabilidade de decisões diversas e conflitantes, que pode repercutir em uma insegurança jurídica. Portanto, sob a égide da coesão esperada do ordenamento jurídico pátrio, a ação coletiva apresenta-se como mecanismo irretocável, em atento à tutela de direitos atinentes a uma multiplicidade de partes.

2.3 LEGITIMADOS PARA A TUTELA PROCESSUAL COLETIVA

Via de regra, apenas aquele que teve o seu direito lesado é quem pode reclamá-lo judicialmente. Assim, apenas esse tem a legitimidade para propor uma ação judicial, buscando o ressarcimento, a punição ou a obrigatoriedade do responsável em reestabelecer à situação anterior ao dano (*status quo ante*), outrora

cometido, conforme trata o artigo 18 do Código de Processo Civil vigente⁴⁰. Todavia, a essa presunção existem exceções, haja vista que, tanto na seara a ser debatida neste trabalho acadêmico, quanto em outras diversas, o ordenamento jurídico confere a possibilidade de “haver a defesa em nome próprio de interesse alheio, fenômeno que recebe o nome de legitimação extraordinária”⁴¹. Ao legitimado extraordinário compete exclusivamente a função de lutar em juízo, com o intento de resguardar a melhor tutela protetiva ao direito pleiteado. Nessa perspectiva, agora, sobre o plano de análise do processo coletivo consumerista, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor elenca os legitimados concorrentes para efetivar a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim, configuram-se como legitimados concorrentes ou colegitimados o Ministério Público (MP); a União, os Estados, os Municípios e os Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta; e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenha por finalidade institucional a proteção dos consumidores, não sendo necessária que haja autorização mediante assembleia para tanto. Portanto, vê-se que “o CDC não estabelece a exclusividade do MP para a propositura das necessárias e competentes ações, mas, pelo contrário, estende esta legitimação para todos os órgãos aludidos em sua norma”⁴².

No que se refere à legitimidade do Ministério Público na propositura da demanda coletiva consumerista, constata-se que, além de haver previsão expressa no regramento aludido, há, ademais, no art. 129, III da CRFB, a determinação de que, dentre as funções institucionais desse *Parquet*, encontra-se a promoção de inquérito civil e ação civil pública, para, além da proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, tutelar outros interesses difusos e coletivos. Por conseguinte, vê-se que as normativas constitucional e legal se demonstram conduzidas, em consonância à tutela protetiva coletiva, na qual também se encontra a vertente em prol do consumidor. Outrossim, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece a

⁴⁰ “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”.

⁴¹ RAGAZZI, J. L.; HONESKO, S., R.; LUNARDI, S. G. Processo Coletivo. *In*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 666.

⁴² SILVA, Eda Maria Del Fiume; PAZÓ, Cristina Grobério. A efetividade da tutela jurídica do consumidor. **Depoimentos**: Revista de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, n. 8, p. 173-194, jan./dez. 2004.

legitimação ministerial, na propositura de ações civis, o que não impede a de outros, na mesma situação.

Ainda nessa linha temática, faz-se mister destacar o posicionamento de Kazuo Watanabe, especificamente no tocante à legitimidade das associações, em prol da defesa dos direitos difusos, na medida em que acredita que haja legitimação ordinária ao invés de extraordinária. Sustenta esse entendimento com a argumentação de que “ao ingressar em Juízo, estará defendendo um interesse próprio, pois os interesses de seus associados e de outras pessoas eventualmente atingidas, são também seus, uma vez que ela se propôs a defendê-los como sua própria razão de ser”⁴³.

Assim sendo, qualquer desses entes ou entidades supramencionadas, quando estiverem diante de situações de violações de direitos de uma multiplicidade de indivíduos, “pode propor a ação sem inibir a atuação dos demais, não há necessidade de formação de litisconsórcio necessário”⁴⁴. Ressalta-se, portanto, que cada legitimado possui independência em relação ao outro, não sendo necessário que haja qualquer tipo de anuência por parte desses, entre si, para que se ingresse judicialmente com o objetivo de efetivar os direitos consumeristas. Nas palavras de Ricardo de Barros Leonel, “os legitimados, ao proporem ações coletivas, configura ‘legitimação concorrente e disjuntiva’ ”⁴⁵.

Demais disso, é salutar destacar um órgão indispensável para difundir e efetivar o acesso à justiça, que embora apresente inquestionável importância para o ordenamento jurídico em sua completude, não foi alçado à categoria de legitimado extraordinário para propor a demanda coletiva consumerista, que é o caso da Defensoria Pública. Classificada como “instituição essencial a essa função jurisdicional Estatal”⁴⁶ e encarregada de efetivar, dentre outros, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita. A Constituição Federal de 1988, em seu “artigo 134, ressalta a importância

⁴³ WATANABE, K. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *In*: GRINOVER, A. P; BENJAMIN, A. H; WAMBIER, T.A. A; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

⁴⁴ OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso**: direito do consumidor completo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. p. 312.

⁴⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 286.

⁴⁶ SILVA, Eda Maria Del Fiume; PAZÓ, Cristina Grobério. A efetividade da tutela jurídica do consumidor. **Depoimentos**: Revista de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, n. 8, p. 173-194, jan./dez. 2004.

das defensorias públicas e estabelece que deverá ser organizada a Defensoria Pública da União”⁴⁷.

Além do mais, apesar da sua relevância, a instituição supramencionada, inicialmente, também não se encontrava entre os legitimados para propor ação civil pública. Todavia, com o intuito de reparar essa falha legislativa, a Lei nº 11.448, promulgada no ano 2007, alterou a Lei nº 7.347, para incluí-la como instituição legitimada à propositura de ação civil pública. Portanto, atualmente, resta assentado o entendimento, o qual concretizou-se após a consolidação da possibilidade, em sede legal, da total legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública, em prol dos interesses coletivos consumeristas.

Por fim, deve-se mencionar que o próprio Diploma consumerista mitigou um requisito objetivo, atinente a validade da legitimação das associações na propositura de ações consumeristas coletivas, tendo em vista que, no artigo 82, IV, § 1º, em que estabeleceu-se a pré-constituição anterior de, pelo menos, 01 (um) ano da associação, pode ser dispensado, em sede judicial, quando o caso concreto versar sobre questão de manifesto interesse social.

⁴⁷ SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler Siqueira. Direito de acesso à justiça: garantia de cidadania. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v.4, n.1, p.15-25, jan./jun. 2002.

3 AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL COLETIVO PÁTRIO

Assim como o ser humano passa por um processo natural de evolução e mudanças, a sociedade, como reflexo imediato, também segue o mesmo parâmetro de transformação. Obviamente, com dimensões e repercussões diversas, moldando-se de acordo com as variadas épocas e momentos sociais em que vai vivenciando ao longo da sua existência, o homem concretiza entendimentos, difundindo-o para a coletividade, como verdadeiros paradigmas. Não podia ser diferente em relação ao modo de solução das lides.

Primordialmente, o ser humano resolvia os problemas sociais sob o viés da força, à luz da autotutela. Assim, nas palavras de José Renato Nalini “no início da civilização, faziam justiça pelas próprias mãos. [...] Daí o progresso da chamada lei de talião, a trazer a proporcionalidade de: olho por olho, dente por dente”⁴⁸. Nessa época, o Estado ainda não tinha se consolidado, porquanto “na era primitiva e arcaica, pela forma rudimentar de regulação social, não existia, levando-se em consideração certas características atuais, a figura do Estado”⁴⁹. Todavia, posteriormente transferiu-se a esse a função resolutive. Então, a partir desse momento, essa representação, materializada pela figura do Juiz, tornou-se o único meio apto a ser utilizado, dando início ao que se denomina de heterocomposição. Conseqüentemente, a sociedade passou a não mais vislumbrar outros meios, que não fosse a jurisdição estatal, o que, segundo Cândido Rangel Dinamarco, acabou resultando em “grande zelo votado à jurisdição como objeto de hermético monopólio estatal”⁵⁰.

Destaca-se que esse paradigma de solução unicamente centralizada em mãos estatais foi se desconstruindo, mediante o surgimento de novos métodos pacificadores e igualmente eficazes. Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. asseveram que a justiça estatal clássica, vista como “justiça de porta única”, passou a não ser mais a forma exclusiva para se alcançar a solução dos

⁴⁸ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 28.

⁴⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 52.

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 121.

conflitos, pois, atualmente, a justiça pode ser vislumbrada através das “multiportas”⁵¹. Seguindo essa linha de raciocínio, as formas resolutivas consensuais, posto que se apresentam tão, ou até mais eficazes que a solução alcançada por meio da jurisdição estatal, não devem ser entendidas como institutos jurídicos alçados a segundo plano. Justamente porque a justiça buscada não deve tão somente perpassar pelo simples cotejo dos diplomas legais, com a mera exegese “fria” dos seus dispositivos, tendo em conta que “o direito em geral é instrumento de pacificação social”⁵², e, portanto, deve ser interpretado e viabilizado em sua completude.

Assim, o objetivo do Direito concretizado no ordenamento jurídico pátrio não é mais visto apenas sob o prisma único de aplicação legal, pois, atualmente, compreende-se ser perfeitamente possível efetivar os preceitos normativos através da utilização das novas formas resolutivas. Além da sua aplicação nos contornos do Poder Judiciário, em sede processual ou extrajudicialmente, há um estímulo também no âmbito do Poder Executivo, como, por exemplo, com a possibilidade da realização de acordos que versem acerca de dívidas fiscais⁵³.

Destarte, percebe-se a viabilidade e a total possibilidade da utilização da autocomposição nos processos coletivos, com o intuito de dar mais efetividade na prestação do direito almejado, na medida que torna o processo mais célere, ao mesmo tempo em que soluciona adequadamente a questão controvertida. Pois, como o processo coletivo é naturalmente mais complexo, em decorrência de versar acerca de direitos de uma gama de partes, muitas vezes indefinível especificamente, a busca da sua solução pela via consensual, tende a conferir a prestação jurisdicional de forma menos conflituosa possível.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E PREVISÃO LEGAL

A pacificação, através da via consensual, possui tamanha relevância no ordenamento jurídico pátrio, que foi consolidada no Capítulo I do Código Processual

⁵¹ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 356.

⁵² FILOMENO, José Geraldo Brito. Conflitos de consumo e juízo arbitral. **FMU Direito**, São Paulo, v.12, n. 20, p. 80-86, jul. 1998.

⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodium, 2017. p. 188.

vigente. Dessa maneira, o Estado tem o dever de estimulá-la, uma vez que seja adequada ao caso concreto, ora levado à apreciação judicial, conforme comando do art. 3º, § 2º do CPC⁵⁴. Ademais, não somente o ente estatal tem esse dever, tendo em vista que também deverão fazer os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme §3º⁵⁵ do mesmo dispositivo supracitado. Isto posto, segue-se abaixo a uma análise acerca desse mencionado instituto que apresenta notória relevância e destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Conceito e espécies

Inicialmente, cumpre mencionar que há, nos regramentos jurídicos pátrio, uma concepção predominante em prol da utilização da autocomposição para solucionar as demandas, justamente em decorrência dos diversos motivos favoráveis, advindos da sua implementação, dentre os quais, é possível citar, a economia processual, a celeridade na prestação jurisdicional, a efetividade para a tutela pleiteada, entre outros. À vista disso, esse instituto também pode ser denominado de equivalente jurisdicional. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. a conceitua como sendo “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”⁵⁶.

Outrossim, Fredie Didier Jr. também estabelece as duas espécies integrantes desse gênero amplo, as quais podem ocorrer dentro ou fora do transcurso processual, quais sejam, a transação, com a característica da reciprocidade, e a submissão, apresentando o aspecto da concordância ao pleito aduzido pela parte adversária. Ao passo em que, quando a submissão, por parte do autor da demanda, ocorre em sede judicial, essa é denominada de renúncia, e quando feita pelo réu, passa a ser denominada como reconhecimento da procedência do pedido⁵⁷. Além disso, Cândido Rangel Dinamarco preconiza que a autocomposição pode ser unilateral (renúncia e reconhecimento do pedido) ou bilateral (transação); afirmando ainda que, todas as

⁵⁴ “Art. 3º [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

⁵⁵ “Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodium, 2017, p. 187.

⁵⁷ Ibidem, p. 187.

modalidades supracitadas podem ser realizadas de forma espontânea ou induzida, ao passo que essa última se dá por meio da presença de um conciliador ou mediador⁵⁸.

3.1.2. Diplomas normativos que versam sobre a temática

A possibilidade da solução dos conflitos, por meio da autocomposição em geral, encontra-se prevista em diversos diplomas legais, resoluções, entendimentos que integram o ordenamento jurídico pátrio e até mesmo na Carta Magna. Nesse sentido, o art. 98, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência da União e dos Estados, para criar juizados especiais, competentes para a conciliação, nos quais serão realizados julgamentos de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, possibilitando que a elas seja aplicada o instituto da transação, desde quando haja permissivo legal para tanto.

Então, com o intuito de efetivar o mencionado comando constitucional, foi publicada no ano de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), prevendo a busca, sempre que possível, da efetivação da conciliação ou transação. Ademais, “em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”⁵⁹, conforme preconizam Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas. Nessa mesma perspectiva, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou, em 1º de dezembro de 2014, a Resolução nº 118⁶⁰, dispondo acerca da Política Nacional de Incentivo à essa via consensual, no âmbito dessa instituição.

Há que se destacar também que o Diploma legal consumerista pátrio estabeleceu, como um dos objetivos atinentes à Política Nacional das Relações de Consumo, atender ao princípio da criação de mecanismos alternativos de solução de

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 123-125.

⁵⁹ MAZZEI, R.; CHAGAS, B. S. R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução dos conflitos. *In*: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 68.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 1 dez. 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

conflitos, consoante o teor do seu artigo 4º, inciso V⁶¹. Nessa toada, faz-se mister destacar o posicionamento de Fredie Didier Jr., em relação à denominação da autocomposição como meio alternativo, haja vista compreender que a designação correta a ser utilizada seria a de meio adequado, justificando que essa nomenclatura abarca o prisma jurisdicional ou não, e estatal ou não, portanto, configurando-se mais abrangente. Dessa maneira, denominá-la como forma alternativa, acabaria possibilitando o surgimento do entendimento errôneo de que se há uma vertente alternativa é porque há também outra convencional prioritária (jurisdição estatal)⁶².

Conforme dito alhures, a jurisdição estatal encontra-se no mesmo patamar das outras demais formas resolutivas consensuais, não havendo margem de interpretação de superioridade hierárquica entre ambas. Isto posto, é inegável que o próprio ordenamento jurídico prevê e almeja difundir, cada vez mais, a utilização da autocomposição, somado ao fato de que também não prevê nenhuma exceção à sua aplicação, constatando-se, portanto, que não existe qualquer impedimento legal acerca da utilização nos processos coletivos.

Por outro prisma, deve-se destacar que, embora não haja impedimento, a sua aplicação deve se dar de maneira adequada para a solução do caso concreto, à luz do princípio da adequação. Portanto, é perceptível que existe, no âmbito jurídico, um incentivo constante à pacificidade, na medida em que até se defende “a existência de um princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição - obviamente para os casos em que ela é recomendável”⁶³. Todavia, apesar desse entendimento quase uníssono em prol dessa implementação, na resolução das controvérsias, esse instituto ainda é pouco efetivado nos processos individuais e coletivos. E é justamente nessa vertente em se baseia o presente estudo: a defesa da autocomposição de maneira mais recorrente, para dar celeridade e efetividade aos processos coletivos consumeristas.

Além disso, o Código de processo Civil, em diversos dispositivos, também tratou acerca desse instituto, conforme pode-se ver em seu art. 3º, § 3º, bem como no

⁶¹ Art. 4º (...) V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

⁶² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodium, 2017. p. 185.

⁶³ Ibidem, p. 188.

art. 334, dentre outros. Seguindo essa mesma tendência, “em adição, ainda na *vacatio legis* do novo CPC, promulgou-se, a chamada ‘Lei de Mediação’ (Lei 13.140/ 2015), com o objetivo de disciplinar a autocomposição de conflitos”⁶⁴, conforme asseveram Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato. Note-se também que, posteriormente, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017⁶⁵, regulamentando e disciplinando, no seu âmbito institucional, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, portanto, incentivando a utilização ainda mais recorrente, por parte dos seus membros.

O sistema processual é visto como o aparato capaz de reestabelecer a harmonia social, que porventura tenha sido abalada. Dessa forma, até os dias atuais, os indivíduos ainda acreditam que apenas terão a prestação jurisdicional almejada, a partir do proferimento de um comando emanado pelo juiz, materializado em forma de sentença ou decisão judicial. Esse entendimento da justiça, possibilitada exclusivamente por meio de atuação única do Estado, não é mais hegemônico, tendo em vista a implantação da autocomposição em nosso ordenamento. Portanto, é ultrapassado o entendimento de que a justiça só é alcançada quando decretada pelo julgador.

A utilização desses meios adequados necessita da atuação conjunta das partes. Ademais, é imperioso mencionar que, em alguns casos, a melhor saída é emanada através de um consenso mútuo, tendo por base que ambos irão expor seus limites e poderão alcançar um meio termo equilibrado para todos. Nesse sentido Dinamarco preconiza que “em alguns casos, os meios alternativos são capazes de produzir resultados melhores que os da jurisdição estatal”⁶⁶. Pois, o juízo de cognição do julgador, será delimitado pela análise “fria” e pragmática das provas apresentadas com o cotejo legal, não levando em conta as subjetividades dos litigantes, ou seja, “é o Estado-juiz, com sua soberania e autoridade, que tarifa o sofrimento, a honra, a

⁶⁴ MAZZEI, R.; CHAGAS, B. S. R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução dos conflitos. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodium, 2017. p. 68.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 126.

liberdade e o patrimônio dos envolvidos do conflito”⁶⁷.

Deve-se ressaltar que, evidentemente, a implementação da autocomposição advém da autonomia de livre escolha das partes envolvidas. Portanto, jamais pode ser imposta, conforme art. 166 do CPC. Deve ser algo plenamente adequado à consecução dos fins almejados na propositura da demanda, para que não seja utilizada indistintamente como solução, a curto prazo, para desafogar o abarrotamento de ações, propostas diariamente no Judiciário brasileiro, que, de acordo com Moacyr Montenegro Souto, tinha “cerca de 95 milhões de demandas judiciais pendentes de julgamento (Fonte: CNJ, 2016)”⁶⁸.

3.2 MODALIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segue-se, agora, a uma análise acerca dos diversos institutos da autocomposição previstos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando as suas especificidades, características e pontos norteadores. Serão tratadas acerca dos institutos da conciliação e mediação, além das formas de negociações diretas possíveis, bem como acerca do instrumento do termo de ajustamento de conduta.

3.2.1 Mediação e conciliação: institutos previstos no País

A Resolução 125 do CNJ, o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/ 2015 são os três regramentos norteadores basilares quando se trata da análise dos institutos da mediação e conciliação. Assim, ambos devem ser vislumbrados conjuntamente para se ter um entendimento em completude acerca desses institutos. Isto posto, inicialmente, ressalta-se que “a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça vem exercendo papel importante desde que instituiu a ‘Política

⁶⁷ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multipostas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 29.

⁶⁸ SOUTO, Moacyr Montenegro. A autocomposição dos conflitos no novo Código de processo civil. **Bahia Forense**: doutrina, jurisprudência, súmulas. Salvador, n. 49, p. 37-46, nov., 2017.

Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos' [...] no âmbito judiciário⁶⁹". Dentre as diversas questões tratadas nesse regramento normativo, houve também a disposição acerca da instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), para a realização dessas sessões.

O Código Processual, ora vigente, conferiu tratamento de destaque aos mencionados institutos, conforme se vê na parte geral, Título IV, Capítulo III, Seção V, que versa especificamente acerca dos conciliadores e mediadores judiciais. Dessa maneira, "o conciliador e o mediador foram expressamente incluídos como auxiliares da justiça (art. 149, in fine, NCPC), tal a função relevante que desempenham no processo"⁷⁰. Seguindo essa vertente, na parte especial, o art. 334, também versa sobre a questão, especificamente acerca da audiência de conciliação ou mediação. No entanto, a referência aos institutos não se encontra estanque unicamente nessa seção, haja vista que por toda a sua composição legal existem outros dispositivos esparsos que versam sobre a temática.

Ademais, cumpre mencionar que, logo no artigo inaugural da seção supramencionada, há o comando normativo ratificando a criação dos Cejuscs, seguindo, portanto, a mesma lógica da resolução acima comentada. Deve-se destacar que essa técnica de ratificação normativa confere elogiosa coesão e completude às normas que formam o feixe complexo do ordenamento jurídico pátrio, na medida em que vai consolidando robustamente a temática e difundindo-a cada vez mais. Dessa maneira, de acordo com Ravi Peixoto "a mediação e a conciliação, embora já fossem estudadas e utilizadas no Brasil, têm recebido grande atenção estatal, sendo regulada por diversos diplomas normativos"⁷¹.

O artigo 165, § § 2º e 3º do CPC estabelece a diferença entre o instituto da conciliação e mediação. Desta maneira, o conciliador será o responsável por atuar preferencialmente em casos que não haja vínculo anterior entre as partes, podendo, até mesmo, oferecer possíveis soluções ao litígio. Diversamente, o mediador deverá

⁶⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 11.

⁷⁰ MENDES, A. G. D. C.; HARTMANN, G. K. A audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multipostas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2016. p. 112.

⁷¹ PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multipostas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 107.

preferencialmente atuar em casos que já tenham ocorrido vínculo anterior entre as partes, auxiliando na compreensão para que esses sozinhos alcancem uma solução ideal ao conflito. Nesse sentido, cumpre mencionar que Alexandre Sikinowski Saltz assevera que “a análise dos dois modelos evidencia, nessa quadra, a opção do NCPC pela negociação colaborativa, especialmente porque o grande objetivo do sistema de justiça lato sensu é o de resolver litígios”⁷². A classificação dada a ambas por Fredie Didier Jr., é de que “são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”⁷³.

A Lei 13.140/2015, em seu art. 1º, “versa sobre meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”⁷⁴, conforme narra Fernanda Tartuce. Por sua vez, a qualifica como sendo uma atividade técnica, realizada por um terceiro imparcial, sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, auxilia na identificação da solução consensual para o conflito, conforme teor do seu parágrafo único. Isto posto, percebe-se que tanto o Código de Ritos, quanto a Lei supracitada estabeleceram suas conceituações acerca dos institutos em questão. Especialmente, em relação à mediação, cumpre destacar que as denominações não são contrapostas, mas sim complementares.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “a conciliação consiste na intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição”⁷⁵. Noutro giro, Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas afirmam que “o objetivo, especialmente da mediação, consiste em permitir que os interessados sejam capazes de identificar os pontos nodais das controvérsias e de implementar um diálogo”. Ademais, segundo José Renato Nalini, “uma pesquisa levada a efeito pela Fundação para a Prevenção e Resolução Antecipada de Conflitos

⁷² SALTS, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multipostas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodium, 2017. p. 247.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Ed. Juspodium, 2017. p. 308.

⁷⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 4.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 127.

– PERC, [...] constatou que a mediação alcançou acordo em 78% dos casos”⁷⁶. Portanto, resta incontroverso os benefícios e a efetividade conferida quando há a implementação dos institutos aludidos.

3.2.2 Negociação direta ou outro meio de solução disponível

Além da autocomposição obtida pela facilitação proporcionada por um terceiro, modalidades supracitadas, essa também pode se dar através da negociação “entendida como a comunicação estabelecida diretamente pelos envolvidos, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo; trata-se do mais fluido, básico e elementar meio de resolver controvérsias, sendo também o menos custoso”⁷⁷. Dessa maneira, “percebe-se, assim, a crescente valorização da negociação como meio eficiente para domar resistências e permitir aos envolvidos em impasses a composição do conflito em bases consensuais”⁷⁸. No entendimento de Américo Bedê Júnior e Cristiane Conde Chmatalik, “a negociação é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. Todas as pessoas já se envolveram em situações de negociação, ainda que meramente intuitivas [...]”⁷⁹.

Ademais, de acordo com Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, “a definição de negociação, sua realização e suas técnicas aplicam-se a qualquer meio de autocomposição. Tanto na mediação como na conciliação há negociação: chega-se ao consenso final pelo diálogo”⁸⁰. Deve-se ressaltar que, no caso de processos coletivos, vertente deste trabalho acadêmico, os direitos são indisponíveis, mas, ainda sim, é possível alcançar a solução do conflito através de autocomposição. Ademais, ainda que o direito material seja indisponível, como no caso da via coletiva, é possível a celebração de negócio jurídico processual, à luz do

⁷⁶ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. *In*: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 30.

⁷⁷ BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. **A solução negociada e a figura jurídica da transação**: associação necessária? Acesso em: 13 ago. 2019.

⁷⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 47.

⁷⁹ BEDÊ JR., A.; CHMATALIK, C. C. Conciliação - As técnicas de negociação e a nova política judiciária. *In*: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 432.

⁸⁰ CABRAL, A. D. P.; CUNHA, L.C. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (Collaborative law). *In*: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017. p. 715.

teor do enunciado n 135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, de acordo com Fernanda Tartuce⁸¹.

Noutro giro, destaca-se que o Código de Processo Civil, no capítulo atinente às normas fundamentais, destacou a possibilidade de serem efetivados outros métodos de solução consensual dos conflitos, além da conciliação e mediação. Seguindo esse entendimento, dentre as inúmeras técnicas e meios possíveis a serem encaixadas nesse enquadramento, José Renato Nalini cita as *ADR – Alternative Dispute Resolution* não vinculantes⁸². Ademais, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. citam o *design* de sistemas de disputas (DSD), modalidade que, segundo esses doutrinadores, tem sido vista com exponents destaque⁸³.

O DSD, de acordo com Diego Faleck é uma vertente da seara dos meios adequados de solução consensual dos conflitos, que se encontra emergindo no Brasil. Afirma ainda que essa modalidade constrói sistemas para resolver lides recorrentes ou complexas, adequando-se à cada caso concreto específico, em prol da busca da eficiência; redução dos custos transacionais; e para que as partes alcancem seus objetivos com a satisfação da concretização da justiça. Demais disso, assevera que esse sistema pode ser dividido em 5 (cinco) etapas, quais sejam: análise do conflito e das partes; o momento em que se define os objetivos e prioridades a serem seguidas; a criação do consenso norteador do sistema; implementação; avaliação e adaptação posterior. Assim, o primeiro passo em sua implantação é realizar um diagnóstico completo da disputa, para identificar o melhor sistema para lidar com a questão⁸⁴.

Dessa maneira, é possível entender que a sua utilização em processos complexos, como os coletivos, seria uma medida extremamente adequada e perspicaz. Isso porque, nessa situação, geralmente há uma gama indefinida ou um número muito amplo de partes; quantidade exacerbada de provas a serem analisadas; além do alcance simultâneo de diversas matérias e localidades; fatores esses que,

⁸¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 36.

⁸² NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodium, 2017. p. 32.

⁸³ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p.388.

⁸⁴ FALECK, Diego. Introdução ao design de sistema de disputas: câmara de indenização 3054. **Revista brasileira de arbitragem**, São Paulo, ano v, n. 23, p.10, 2009.

quando somados, poderiam resultar em um feito descomunal e estanque, afastando qualquer possibilidade da prestação de uma tutela tempestiva, célere e efetiva.

Portanto, na medida em que o Diploma processual estabelece a possibilidade da diversificação dos meios para o alcance autocompositivo das demandas, esse deve ser, indubitavelmente, aproveitado. Justamente porque, desde que sejam eficazes, pertinentes e adequadas, todas as técnicas e meios resolutivos, possuem relevante destaque e importância em nosso ordenamento jurídico e devem ser difundidos e utilizados recorrentemente, dado os múltiplos benefícios em sua aplicação.

3.3 TERMO OU COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O compromisso de ajustamento de conduta (TAC), previsto no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985, também é uma forma de autocomposição, em que os órgãos públicos poderão celebrá-lo, com aqueles apontados como responsáveis pelo cometimento de algum ato ilícito, que tenha repercussão coletiva, desde que esse seja passível de acordo. Ainda no tocante à regulamentação desse instituto, posteriormente, como outrora mencionado, a Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no ano de 2017, também regulamentou o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, agora, para disciplinar, no âmbito do citado *Parquet*, esse instrumento. Tratou-se, com detalhamento, nessa dita resolução, acerca da conceituação, características, impedimentos, legitimidade e adequação na propositura, além dos requisitos legais necessários àqueles que forem assiná-lo. Além dessas previsões, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. asseveram que o TAC encontra previsão no art. 26 da LINDB⁸⁵ e nas Resoluções 23/ 2007 e 118/ 2014 do CNMP⁸⁶.

Entretanto, é imperioso esclarecer que, de acordo com Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes, esse instituto não emergiu no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo momento em que promulgou-se, em 1985, a Lei da Ação Civil Pública, dado

⁸⁵ “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”.

⁸⁶ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 365-369.

que, foi apenas no ano de 1990, a partir de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o compromisso de ajustamento de conduta passou a ser previsto legalmente, para a defesa de interesses individuais ou coletivos, no tocante à proteção da infância e da juventude. Posteriormente, foi inserido no então novel regramento consumerista, ainda na década de 90, dois dispositivos acerca do TAC, em que um desses culminou em alteração na LACP, para acrescentar o §6º em seu art. 5, conforme dito alhures⁸⁷.

Todavia, de acordo com o entendimento de Bruno Gomes Borges da Fonseca, além desse instrumento, ora sob análise, ter sido efetivamente derivado dos Diplomas supracitados, o TAC teria tido como origem ainda mais remota a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), outrora revogada. Afirma ainda que, dentre os fatores que contribuíram para o surgimento do TAC, pode-se citar a prática da Administração Pública em adotar formas negociadas no cumprimento da lei; as conciliações realizadas em ações coletivas; bem como a resposta do Judiciário, por vezes dada de forma insuficiente; além da especificidade intrínseca aos direitos metaindividuais⁸⁸. Cumpre mencionar que após a instituição do compromisso de ajustamento de conduta, no bojo das primeiras leis que o regulamentaram, seguiu-se pelo surgimento de diversas outras normativas prevendo a sua possibilidade.

3.3.1 Conceito e características do TAC

Inicialmente, cumpre mencionar que no tocante à nomenclatura dada a esse instrumento, alguns autores entendem que a melhor denominação é a de “compromisso de ajustamento de conduta”, pois, a palavra “termo” não seria a mais adequada, haja vista, processualmente, ter sentido reduzido de ato, embora se veja usualmente a adoção da sigla TAC. Ademais, pode ser classificado em judicial ou extrajudicial. Por fim, a doutrina diverge acerca do entendimento desse instrumento

⁸⁷ NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria de análise de casos práticos**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 110-111.

⁸⁸ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: Editora LTR, 2013. p. 64.

ter a natureza jurídica transacional ou não⁸⁹, de acordo com Bruno Fonseca⁹⁰. Deve-se relatar que “entre os legitimados para o ajuizamento de ações coletivas, o dispositivo é claro no sentido de que apenas os órgãos públicos poderão realizar termos de ajustamento de conduta”⁹¹. Todavia, em entendimento diverso, Didier Jr. e Zaneti Jr., acreditam que após a inclusão do art. 26 na LINDB, feita pela Lei nº 13.655/2018, “qualquer ‘autoridade administrativa’ tem legitimidade para a celebração do negócio de acertamento previsto no art. 26 da LINDB, e não apenas aquelas que presidem órgãos legitimados ao ajuizamento de ação civil pública”⁹².

Ainda no tocante à sua denominação, Caio Frederico Fonseca Martinez Perez e Élcio Trujillo, entendem o termo ou compromisso de ajustamento de conduta como “análogo a um ‘reconhecimento jurídico do pedido’ em termos processuais, isto é, o indigitado autuado concorda com a incorreção da sua conduta (comissiva ou omissiva) e, ato contínuo, dispõe-se a adequá-la novamente aos padrões esperados”⁹³. Deve-se destacar que o compromisso de ajustamento de conduta também pode ser celebrado no transcurso processual, portanto, não sendo, apenas extrajudicialmente. Assim, caso ocorra diante de conflito ajuizado judicialmente, a sua homologação resultará na resolução do mérito, por parte do juiz, conforme preconiza o art. 487 do CPC⁹⁴, e, na conseqüente finalização do procedimento. Ao passo que, caso seja descumprido, a parte afetada poderá executá-lo.

A Resolução nº 179 do CNMP, por sua vez, conceitua-o como sendo um instrumento de garantia dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos,

⁸⁹ Sobre o assunto, não entendendo ser modalidade de transação: DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p.360. Diversamente, entendendo ser transação: NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria de análise de casos práticos**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 198.

⁹⁰ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: Editora LTR, 2013. p. 72-78.

⁹¹ BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 579.

⁹² DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 369.

⁹³ PEREZ, C. F. F. M. e TRUJILLO, E. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. solução acorde. In: COSTA, Y. F. D (Org). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Editora UNESP, 2011. p. 87.

⁹⁴ “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

além de outros cuja dever de proteção caiba ao Ministério Público. Como o MP é um legitimado extraordinário na tutela dos direitos coletivos, e ingressa em juízo pleiteando um direito que não é da sua titularidade, por conseguinte, não pode renunciar o direito em questão. No entanto, conforme Fredie Didier Jr, e Hermes Zaneti Jr., deve-se esclarecer que o *Parquet* não é o único que pode firmá-lo, haja vista que todos os órgãos públicos poderão celebrá-lo, como a Defensoria Pública⁹⁵.

Assim, apesar do direito coletivo ser indisponível (não é possível renunciá-lo), não quer dizer que não haverá, necessariamente, nenhum tipo de autocomposição, nessa modalidade de instrumento, pois, pode haver negociação atinente à interpretação do direito ou sobre as particularidades da determinação das obrigações. Nesse sentido, tem-se o entendimento que “o espaço transacional possível no compromisso de ajustamento de conduta não se refere a aspectos meramente formais [...], as partes verdadeiramente negociam, estabelecendo concessões mútuas”⁹⁶. Pode haver também, portanto, negociação no tocante a uma possível mitigação, compensação ou indenização dos danos que não possam ser recuperados, dessa maneira, há sim margem negocial nesse tipo de instrumento, desde que não se abdique do direito tutelado.

⁹⁵ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p.364.

⁹⁶ NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria de análise de casos práticos**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 198.

4 BREVE RELATO SOBRE UMA ANÁLISE EM PROCESSOS COLETIVOS CONSUMERISTAS FINDOS E EM CURSO

O objetivo constante na realização desta pesquisa é a difusão da implantação da autocomposição, como verdadeiro mecanismo para conferir uma devida prestação jurisdicional, nas demandas coletivas consumeristas. Dessa forma, para alcançar os dados necessários à comprovação dos benefícios oriundos da solução consensual, faz-se necessário tecer uma investigação comparativa entre os processos em que houve autocomposição, com aqueles em que não possível efetivá-la.

Partindo do pressuposto de existência da demora recorrente em ações coletivas, em paralelo, também serão pesquisadas as causas resultantes dessa morosidade, por meio da análise de todo transcurso procedimental de alguns processos já intentados, ora em curso ou já finalizados. Após serem identificados os motivos causadores do entrave processual, nesses tipos de demandas complexas, será analisada a adequação e a possibilidade de alcance da solução do litígio por meio da autocomposição.

Destarte, ao invés dos processos ficarem anos tramitando, deixando a sua resolução se prolongar indefinidamente com o passar do tempo, e, por consequência, as suas irregularidades continuarem sendo perpetradas, será analisada abaixo se a utilização cada vez mais recorrente da autocomposição, poderá ser um meio adequado, eficaz e pertinente no alcance da solução do conflito, outrora levado à apreciação do julgador.

4.1 REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE CAMPO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

Como medida inaugural da pesquisa, ora proposta, em 17 de outubro de 2019, foi realizado o primeiro levantamento de dados, mediante o estudo dos processos intentados pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, do Ministério Público do Estado da Bahia. Tempos depois, no dia 30 desse mesmo mês, foi realizado um novo estudo processual, agora atinente às demandas intentadas pela 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, desta capital, no MP/BA.

Posteriormente à colheita de dados realizada na sede do referido *Parquet*, procedeu-se à busca, através do portal de serviços *e-saj*, do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, para se ter acesso aos processos na íntegra, haja vista atualmente a maioria desses serem digitais, bem como devido ao fato de que, preliminarmente, só se teve acesso à algumas peças processuais das demandas selecionadas para análise nesta pesquisa. Assim, somente a partir da visualização por completo do procedimento processual, seria possível averiguar a viabilidade em torno da hipótese central deste trabalho acadêmico.

Outrossim, é imperioso esclarecer que selecionaram-se 02 (duas) ações coletivas, propostas no âmbito das 4ª e 5ª Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital, respectivamente, em razão da limitação temporal para apresentação dos resultados obtidos no transcurso desta pesquisa.

4.1.1 Análise dos feitos coletivos da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital

Dessa maneira, cumpre mencionar que em um universo amostral de 10 (dez) processos analisados na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, escolheram-se, dentre esses, 02 (dois) processos para se proceder com análises no tocante a matéria versada, os atos processuais praticados, o tempo de tramitação processual, bem como a investigação acerca da morosidade e os motivos causadores, quando tiver ocorrido. Ademais, será analisada a possibilidade da solução através de autocomposição, nas demandas coletivas abaixo.

4.1.1.1 Exame de caso: processo nº 0109313-97.2008.8.05.0001

O processo tombado sob o nº 0109313-97.2008.8.05.0001, tramitando perante a 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, trata-se de uma ação civil pública, intentada pelo Ministério Público do Estado, contra a Companhia de Eletricidade da Bahia (Coelba). O mérito do conflito gira em torno da violação do dever de informação imposta ao fornecedor, para com as cobranças realizadas em face do consumidor.

O processo em questão foi distribuído por sorteio em 23 de julho de 2008. Nesse passo, apenas em 21 de março de 2011, foi prolatada decisão antecipatória da tutela, portanto, passaram-se quase 03 (três) anos até que o Juízo se manifestasse acerca do pedido liminar. Assim, em 19 de julho de 2011, a acionada opôs embargos

de declaração. Ademais, devidamente citada, ofereceu contestação e colacionou documentos, em 28 de julho de 2011. Posteriormente, a parte autora também opôs embargos de declaração. Nessa toada, em 04 de julho de 2012, foi realizada audiência preliminar. A sentença foi proferida em 29 de julho de 2013, dando procedência ao pedido autoral. Então, em 14 de agosto de 2013, a ré opôs novamente embargos de declaração, em face da sentença aludida, todavia, restou sem sucesso, haja vista que, os embargos foram negados pelo MM Juízo. Posteriormente, a requerida interpôs uma apelação, em 07 de outubro de 2013.

Apenas em 07 de abril de 2014 é que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que a apelação, outrora proposta, fosse julgada. Isto posto, o processo, ora sob análise, ficou paralisado de 2014 até 09 de julho de 2019, portanto, durante mais de 05 (cinco) anos o processo não teve nenhuma movimentação sequer. Então, em 09 de julho de 2019 as partes realizaram um acordo, sendo essa decisão acertada entre ambas, o qual foi homologado, por sentença, em 01 de agosto de 2019. Portanto, louvável a decisão da resolução da lide pela autocomposição, para não fazer o processo se arrastar por mais 11 (onze) anos, gerando custos diversos às partes envolvidas, além da continuidade do prejuízo em face dos consumidores, parte vulnerável e mais afetada nas relações de consumo.

Portanto, constatou-se que os atos processuais mais demorados ocorreram quando o processo se encontrava concluso para o juiz, haja vista que, nessa situação, na maioria das vezes, demorava-se aproximadamente 01 (um) ano para que o julgador exarasse qualquer ato. Ademais, o tempo de tramitação processual, para julgamento do recurso de apelação, interposto pela ré, também foi um grande responsável por toda essa morosidade processual percebida, na medida em que, o processo foi remetido ao Tribunal em 2014, e até o presente ano, o recurso não tinha sido julgado. Ou seja, caso as partes não tivessem realizado o acordo aludido, até a presente data a demanda estaria em tramitação, sem uma devida resposta definitiva.

4.1.1.2 Exame de caso: processo nº 0566656-34.2018.8.05.0001

Inicialmente, faz-se mister destacar que o processo de número 0566656-34.2018.8.05.0001, proposto pela 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Bahia, contra o Grupo SH Brasil - SH Brasil Serviços Médicos

Ltda., perante o Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, trata-se de ação civil pública, por decorrência de práticas abusivas, cometidas em face dos consumidores. Especificamente, a parte ré perpetrava ofertas enganosas ao divulgar a existência de atendimentos médicos de especialidade, sem, no entanto, ter em seus quadros de funcionários, profissionais aptos para oferecer tais serviços. Nesse sentido, o *Parquet* consubstancia a referida alegação, em denúncias feitas anonimamente por consumidores prejudicados, haja vista terem se submetido a procedimentos médicos, acreditando que os profissionais responsáveis apresentavam especialidade na referida área, quando, na verdade, não tinham.

Diante dessa situação, ressalta-se que, antes da judicialização da presente demanda, houve a tentativa da resolução consensual do conflito, por parte autoral, mediante a propositura do termo de ajustamento de conduta. Entretanto, a demandada não se manifestou acerca do quanto exposto, quedando-se inerte acerca da aceitação ou não para assinar o TAC. Isto posto, em 06 de novembro de 2018, o processo foi distribuído por sorteio. Em seguida, em 12 de novembro do mesmo ano, o feito tornou-se concluso para despacho. Posteriormente, em 16 de novembro do mesmo ano, a ré, ao se manifestar, em sede processual, afirmou o intento de afirmar um acordo e assinar o termo de ajustamento de conduta. Nesse sentido, realizou-se, extrajudicialmente, em 14 de março de 2019, uma audiência entre as partes para proceder com a formalização do acordo em comento, seguindo-se de petição ministerial, no dia seguinte, pugnando a homologação do acordo judicialmente.

Nessa toada, em 29 de março deste ano, o MM Juízo aludido proferiu a sentença homologatória do acordo havido, ao passo que, após o trânsito em julgado da sentença, houve o encerramento satisfatório deste pleito coletivo, com o seu arquivamento definitivo. Nesse caso concreto, é imperioso destacar a medida acertada das partes na realização da autocomposição, haja vista o dano cometido contra os consumidores ter sido obstado em um tempo razoável e com o compromisso da tomada de medidas cabíveis pela ré, para não incorrer novamente na prática danosa, ao mesmo tempo em que evitou uma repreensão mais gravosa para o réu.

Portanto, a efetivação da solução consensual do conflito figurou-se benéfica a ambas as partes, e, principalmente ao consumidor, que obteve uma tutela satisfatória em menos de 01 (um) ano de transcurso processual. Dessa forma, entende-se como inegável os benefícios da implementação da autocomposição em demanda coletiva

consumerista, o que concretiza, sem sombra de dúvidas, a prestação de uma tutela célere e eficaz, evitando a morosidade processual e a perpetuação dos danos à coletividade, haja vista que, quando compara-se processos em que há uma resolução consensual, com outros que não ocorre tal medida, percebe-se uma enorme diferença, no tocante ao tempo de tramitação, e, conseqüentemente, na efetividade almejada. Por isso, o objetivo desta pesquisa: que haja a implementação recorrente da autocomposição na solução dessas demandas complexas.

4.1.2 Exame das ações coletivas intentadas pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital

É imperioso destacar que, diante de um universo amostral de 10 (dez) processos preliminarmente analisados na sede do *Parquet*, escolheram-se, dentre esses, 02 (dois) para se proceder com análises no tocante a matéria versada, os atos processuais praticados, o tempo de tramitação, bem como a investigação acerca da morosidade e os motivos causadores, quando tiver ocorrido. Outrossim, será analisada a possibilidade da solução através de autocomposição, nas demandas coletivas abaixo.

4.1.2.1 Exame de caso: processo nº 0089453-42.2010.8.05.0001

Preliminarmente, cumpre mencionar que o processo tombado sob o nº 0089453-42.2010.8.05.0001, tramitando perante a 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, trata-se de uma ação civil pública, intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a Medial Saúde S.A. O mérito do conflito gira em torno da negativa realizada pela operadora de plano de saúde em questão, para não custear os exames laboratoriais requeridos por nutricionistas; o que resultou em óbices para o acompanhamento dietoterápico dos consumidores diretamente afetados. Ao passo em que, mesmo havendo previsão legal para que esses profissionais requisitem os referidos tipos de exames, a operadora de saúde não possibilitou a realização.

Nesse sentido, o processo em questão foi distribuído em 07 de outubro de 2010. Em 19 de outubro do mesmo ano, foi proferido o despacho inicial, por parte do Juízo. Já em 17 de dezembro, foi contestado pela ré. *A posteriori*, houve pedido de

habilitação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª região - Bahia e Sergipe, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, em decorrência da pertinência temática e relação envolvendo aqueles profissionais. Entretanto, ainda em 06 de agosto de 2012, não havia sido proferida a sentença da lide; o que fez com que o Ministério Público peticionasse ao juízo, solicitando o prosseguimento e agilização da ação, conforme os ditames legais. Isso porque, as irregularidades perpetradas pela empresa ré, continuavam a se consumir, com o decorrer do tempo. Posteriormente, em 14 de outubro de 2014, o Ministério Público juntou nova petição requerendo a agilização do prosseguimento do feito, no entanto, nenhuma medida por parte do judiciário foi tomada.

Ato contínuo, no ano de 2015 e 2016, também foram solicitadas medidas em prol do andamento dessa demanda, todavia, não houve êxito para os petítórios. Apenas no ano de 2017, foi publicada uma certidão, por parte do supracitado juízo, afirmando que, naquela data, o processo, que se encontrava na fila de despachos, foi convertido e encaminhado para a digitalização. Deve-se destacar que, o pedido de habilitação por parte do Conselho Regional de Nutricionistas, feito ainda em 2011, somente foi analisado em 14 de maio de 2018, e, na mesma ocasião foi designada a audiência de conciliação. Seguindo essa tendência, a sentença da demanda coletiva somente foi proferida em 13 de março deste ano, estabelecendo a improcedência aos pedidos autorais. Portanto, 09 (nove) anos de tramitação processual antes da sentença judicial, refletindo enorme morosidade. Em 15 de abril deste ano foi interposto, por parte do *Parquet*, um recurso de apelação frente a decisão de piso. Seguida, posteriormente, de contrarrazões, interposta pela ré. Portanto, até a presente data, o feito encontra-se sem solução definitiva, arrastando-se há diversos anos, nos meandros da morosidade processual.

Isto posto, o processo tramita há aproximadamente 10 (dez) anos. Nesse caso em tela, não se constatou, especificamente, atos isolados que culminaram na morosidade havida, isso porque, na verdade, toda a tramitação deste procedimento, a partir da sua gênese, deu-se de forma extremamente lenta. Por isso, encontra-se há quase uma década tramitando no judiciário baiano. Todavia, apesar de ser pertinente ao caso concreto, não foi ofertada pelas partes, a solução da lide mediante autocomposição, pois, caso tivesse ocorrido, certamente essa demanda teria sido solucionada de forma eficaz, adequada e em tempo razoável. Assim, faz-se a seguinte

reflexão: “a justiça lenta, que se retarda indevidamente, é injusta. O transcurso do tempo pode ocasionar danos irreparáveis às partes. [...] A parte que possui razão não dispõe de tempo e não pode esperar eternamente que se estabeleça a Justiça”⁹⁷.

4.1.2.2 Exame de caso: processo nº 0507003-09.2015.8.05.0001

A demanda coletiva registrada sob o nº 0507003-09.2015.8.05.0001, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da Gol Transportes Aéreos Ltda., perante a 7ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador. O mérito central da lide refere-se às práticas abusivas realizadas pela demandada, no bojo dos seus contratos de transportes aéreos de passageiros, especificamente, em relação às multas exorbitantes, diante da remarcação, cancelamento e não comparecimento justificado do consumidor; extravios, perdas e furtos de bagagens de passageiros; além da questão atinente ao precário serviço de atendimento ao consumidor, por telefone (SAC).

A princípio, destaca-se que o *Parquet*, antes de ingressar judicialmente com a via coletiva dita alhures, tentou efetivar a resolução consensual com a parte adversa, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, essa medida ficou infrutífera, por decorrência da recusa da ré. Nesse sentido, em 10 de fevereiro de 2015, o processo foi distribuído por sorteio, ao passo que, no dia subsequente, tornou-se concluso para despacho, e, no mesmo dia, o MM Juízo supracitado proferiu despacho inicial.

Seguindo a análise do transcurso procedimental ocorrido neste processo, em 04 de março de 2015, expediu-se edital para dar publicidade à ação coletiva intentada, posteriormente publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), em 06 de março de 2015. Em seguida, expediu-se carta citatória à ré, em 12 de março de 2015, com posterior juntada de AR positivo, em 07 de abril do mesmo ano. Assim, em 24 de abril, a requerida apresentou contestação ao petitório autoral. Em 28 de setembro, o *Parquet* ofereceu réplica à tese defensiva da ré. Então, em 18 de novembro, realizou-se audiência de conciliação, mas, por decorrência da falta de intimação pessoal do

⁹⁷ SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler Siqueira. Direito de acesso à justiça: garantia de cidadania. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v.4, n.1, p.15-25, jan./jun. 2002.

Ministério Público, a fase conciliatória restou prejudicada, haja vista ter culminado na ausência do representante ministerial.

Em 18 de fevereiro de 2016, a parte autora juntou petição de prosseguimento do feito, ao passo que, em 10 de março, o Juízo supracitado proferiu despacho. Tempos depois, passados o lapso temporal de mais de 01 (um) ano, sem qualquer movimentação processual, em 08 de novembro de 2018, juntou-se petição por parte da ré, sustentando ter ocorrido um acordo entre as partes e pleiteando a sua homologação. Nesse sentido, em 01 de fevereiro de 2019, o Juízo proferiu sentença homologando à transação, a qual transitou em julgado em 08 de março de 2019, encerrando o procedimento, ora analisado.

Isto posto, apesar de ter durado um período de tramitação de aproximadamente 04 (quatro) anos, constata-se que a solução alcançada mediante autocomposição, configurou-se evidentemente pertinente e adequada ao caso *sub examine*. Reverberando-se, como medida extremamente eficaz à concretização da tutela almejada, sob o prisma da eficácia e celeridade e não fazer o processo se arrastar por mais tempo, gerando custos diversos às partes envolvidas, além da continuidade do prejuízo em face dos consumidores, parte vulnerável e mais afetada nas relações de consumo. Constatou-se, por fim, que os atos processuais mais demorados ocorreram quando o processo se encontrava concluso para o juiz, haja vista que, nessa situação, na maioria das vezes, demorava-se aproximadamente 01 (um) ano para que o julgador exarasse qualquer ato.

4.2 LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS POR OUTROS LEGITIMADOS

No tocante aos outros legitimados extraordinários para a propositura de ações coletivas consumeristas, realizou-se pesquisa de campo apenas na instituição da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA) e na Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON), haja vista o insucesso na tentativa de diálogo com os outros entes estabelecidos no art. 82 do regramento consumerista pátrio, e, também por decorrência da limitação temporal estabelecida para efetivar a entrega da presente pesquisa, no âmbito desta graduação.

Especificamente, em relação à instituição defensorial supracitada, destaca-se que, durante o transcurso da pesquisa de campo, realizou-se, por diversas vezes, diálogo direto com os seus membros, haja vista que, como não existe um núcleo específico de processos coletivos na DPE/BA, cada representante dessa instituição, que atua no setor destinado à defesa dos consumidores, possui legitimidade para propor uma ação coletiva dessa vertente.

O setor especializado Cível e de Fazenda Pública da Defensoria estadual, apresenta diversas subdivisões, dentre as quais encontra-se o núcleo extrajudicial do consumidor, responsável pela propositura de demandas iniciais individuais e coletivas. À vista disso, esse núcleo, por sua vez, ramifica-se em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª DP's Especializadas de Relações de Consumo de Salvador, apresentando 04 (quatro) Defensoras Públicas titulares, respectivamente⁹⁸. Isto posto, preliminarmente já se percebe a existência de um número exíguo de Defensores Públicos para desempenhar uma vasta função combativa, em prol dos direitos dos consumidores, no prisma individual e coletivo.

Ademais, após serem colhidas as informações basilares acerca de alguns processos, procedeu-se com diversas pesquisas no portal de serviços *e-saj*, do Tribunal de Justiça da Bahia, com o intuito de localizar e analisar todos os documentos, verificar as datas e tudo quanto estivesse constante no bojo dessas demandas coletivas consumeristas, intentadas por seus legitimados extraordinários. Por fim, cumpre esclarecer que, em um universo amostral de 05 (cinco) processos, preliminarmente analisados, tendo por autoria outros legitimados, com exceção do Ministério Público, escolheram-se 02 (dois), para se proceder com a análise a ser feita abaixo.

4.2.1 Exame de caso: processo nº 0539169-60.2016.8.05.0001

O processo tombado sob o nº 0539169-60.2016.8.05.0001, que tramita perante a 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, trata-se de uma ação civil pública, intentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sulamérica

⁹⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Cível e Fazenda Pública**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/estrutura-organizacional/coordenadoria-das-defensorias-publicas-especializadas/civel-e-de-fazendo-publica/>. Acesso em: 20 set. 2019.

Companhia de Seguro de Saúde S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios Ltda. O mérito do conflito gira em torno de reajustes abusivos, mediante enumeração subjetiva de despesas, sem critérios objetivos em seu cálculo; o que dá às empresas réis, total liberalidade para proceder os ajustes da forma que lhes aprouver.

O processo, em questão, foi distribuído em 27 de junho de 2016. Logo em seguida, em 30 de junho, foi proferida a decisão interlocutória, deferindo a tutela de urgência pleiteada no bojo processual. Todavia, em 08 de julho, um consumidor informou ao MM Juízo em comento, que o comando liminar, outrora proferido, estava sendo descumprido pela ré, e, em seguida, outros peticionaram informando a mesma situação, haja vista a falta de efetividade que estava sendo conferida à decisão prolatada.

Em 25 de julho de 2016, a Qualicorp ofereceu contestação à demanda defensorial. Novos consumidores foram solicitando habilitação nessa ação civil pública, em decorrência de estarem sendo afetados diretamente pelas condutas cometidas pelas réis. Posteriormente, já em 24 de agosto de 2016, a DPE/BA ofereceu réplica à contestação, outrora apresentada. Registra-se, ademais, que apesar de novos consumidores solicitarem o ingresso na demanda, nenhuma decisão acerca dos petítórios foi proferida. Ao passo em que, a última movimentação processual, nesse procedimento, se deu em 14 de setembro de 2018, através da juntada de petição simples, por parte da Qualicorp, e, a partir dessa data, o processo não mais teve novos atos. Portanto, não obstante a sua relevância e envolvimento direto de múltiplos consumidores lesados pelos reajustes abusivos, o processo encontra-se paralisado há mais de 01 (um) ano.

Isto posto, o processo tramita há mais de 03 (três) anos. Dada a sua complexidade e relevância, deveria ser dado um tratamento diverso para a demanda coletiva, haja vista reunir em um procedimento só, múltiplos pleitos, com similitudes nas causas de pedir, fazendo que não haja uma eclosão de demandas semelhantes no Judiciário. No entanto, o que se vê é o verdadeiro descaso com esse tipo de demanda. Portanto, no caso em tela, constatou-se que a morosidade processual decorre da inércia do aludido Juízo, que não procede com a devida tramitação processual, através dos seus atos, na medida em que deixa o processo paralisado, sem ao menos analisar os requerimentos feitos em seu bojo. Além do mais, destaca-se que a autocomposição, nesse caso concreto em análise, seria extremamente

eficiente, contudo, nenhuma das partes propôs a solução da demanda mediante a via consensual.

4.2.2 Exame de caso: processo nº 0555179-19.2015.8.05.0001

A associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON), intentou uma ação civil pública, tombada sob nº 0555179-19.2015.8.05.0001, contra a Empresa Net Serviços de Comunicação S.A, perante a 6ª Vara de Relações de Consumo, desta cidade. A referida demanda, apresenta como questão central, a alegação da existência de contratos de adesão com cláusulas abusivas, elaborados pela supracitada empresa de comunicação, para os seus clientes. Cumpre ressaltar que, de acordo com a parte autora, tentou-se a efetivação consensual do conflito, todavia, quedou-se infrutífera a proposta de acordo oferecida, haja vista a recusa da ré.

Não restando outra alternativa senão a via judicial, a ABDECON propôs a demanda coletiva cabível. Assim, em 10 de setembro de 2015, o processo foi distribuído por sorteio. No dia subsequente, tornou-se concluso, para o julgador, e, em 20 de novembro do mesmo ano, foi proferido o despacho de mero expediente, determinando a citação da ré, e postergando a análise do pleito liminar, apenas após a apresentação da defesa, pela parte adversa.

Posteriormente, foram expedidas cartas de citação para a ré, todavia, somente em 12 de julho de 2016 é que se teve notícia da juntada do seu recebimento positivo, no portal *e-saj*. Assim, em 02 de agosto de 2016, a empresa Claro S.A, afirmando-se sucessora da Net Serviços de Comunicação S.A, ofereceu contestação ao pleito aludido. Em 26 de agosto de 2016, expediu-se, por parte do MM Juízo referido alhures, um ato ordinatório determinando a intimação da parte autoral, para manifestar-se em sede de réplica, no prazo legal.

Tempos depois houve a realização da audiência de conciliação em 19 de outubro de 2017, na qual não se alcançou a resolução consensual para a demanda, todavia, as partes passaram a avaliar a possibilidade de novos termos para a realização de um acordo, e, nesse sentido, remarcou-se nova audiência para o dia 21 de novembro de 2017, mas, no final, também não restou exitosa.

Nessa toada, após a realização dessa última tentativa de acordo, acima referida, o processo coletivo *sub examine* estagnou-se, na medida em que somente

veio ocorrer uma nova movimentação processual, em 09 de abril deste ano, ou seja, mais de 01 (um) ano, a demanda coletiva ficou paralisada, esvaindo, portanto, a possibilidade da prestação jurídica célere e eficaz. Assim sendo, após o despacho proferido na data supracitada, tendo por teor a intimação do Ministério Público, sobreveio, em 30 de maio de 2019, a manifestação do *Parquet*, solicitando o deferimento da intimação das partes para afirmar a produção ou não de provas, em sede de audiência de instrução. Posteriormente, em 06 de junho deste ano, tornou-se concluso para despacho, todavia, não houve mais movimentação processual a partir de então.

Isto posto, o processo tramita há mais de 04 (quatro) anos. Clarividente, portanto, os motivos causadores dessa morosidade processual constatada, pois, um processo intentado em 2015, até 2019 não se proferiu um comando decisório definitivo, mesmo tratando-se de direitos de múltiplos indivíduos. Nesse sentido, as cláusulas abusivas combatidas, permanecem tendo eficácia e lesando os consumidores. Isto posto, nota-se a demora havida na citação inicial da ré e a reserva do julgador para analisar o pleito liminar, apenas após a apresentação da defesa pela ré, como circunstâncias que maculam o sentido protetivo das ações coletivas, assim “o infrator pode não ser dissuadido de prosseguir em sua conduta”⁹⁹. Nesse sentido, caso tivesse ocorrido o acordo inicial, inúmeros benefícios seriam gerados às partes litigantes, na medida em que a autora obstaría a lesão praticada, a ré economizaria em relação aos gastos judiciais e evitaria a possibilidade de uma sentença plenamente desfavorável. No entanto, embora totalmente pertinente ao caso concreto, a autocomposição não foi realizada, em decorrência da negativa da ré.

⁹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 27.

5 EFETIVIDADE DOS DIREITOS POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO EM DEMANDAS COLETIVAS CONSUMERISTAS

Inicialmente, cumpre salientar que, “em sua concepção tradicional, o direito de acesso à justiça compreende o direito à possibilidade de acesso ao Poder Judiciário. Revela-se, portanto, sob seu aspecto formal [...]”¹⁰⁰. Nada obstante, entende-se que o verdadeiro alcance da justiça somente se dará através de uma tutela efetiva e eficaz, fundamentos basilares para alcançar uma devida prestação jurisdicional, sendo, portanto, mais importante nessa visão, o aspecto substancial, em detrimento do formal. Dessa maneira, não deve limitar-se, com permissa vênua, ao entendimento diminuto e excludente, difundido pela vertente tradicional supracitada, de que o mero ingresso da demanda judicialmente irá conferir automático acesso à justiça, na medida em que essa somente se dará efetivamente quando se estiver diante “de um processo cercado das garantias do devido processo legal [...]”¹⁰¹, para proporcionar “a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados”¹⁰².

Ademais, deve-se entender que a prestação de uma efetiva tutela também não gira em torno, tão somente e exclusivamente, do proferimento do comando decisório, por parte do julgador. Justamente porque, como exaustivamente defendido neste trabalho acadêmico, é possível concretizar, de maneira efetiva, e até, na maioria das vezes, mais adequadamente, para ambas as partes, uma tutela protetiva, mediante a realização da autocomposição, em sede de processos coletivos consumeristas. Todavia, paira, ainda no inconsciente coletivo social, uma resistência à implementação mais efetiva e recorrente da solução consensual dos conflitos. Acredita-se, erroneamente, que a justiça somente pode ser alcançada através da atuação restrita do julgador, e que, necessariamente, uma das partes sairá em desvantagem em relação ao adversário, no momento que realiza um acordo.

Assim, a preferência, quase que hegemônica das partes, pela espera da solução do litígio, por parte da jurisdição estatal, faz com que processos se arrastem por longos períodos, sem que se vislumbre uma possível solução. Essa problemática

¹⁰⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 743.

¹⁰¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem* In: GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A. H.; WAMBIER, T. A. A./ VIGORITI, V. (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 396.

¹⁰² Idem.

ganha proporções ainda mais preocupantes quando se trata de processos coletivos, complexos em sua gênese, e que, ao mesmo tempo, tutelam direitos de uma multiplicidade de partes. Dessa maneira, à medida em que o tempo vai passando, sem que seja ofertada uma solução, as irregularidades continuam sendo praticadas em grandes escalas, afetando, simultaneamente, um grande espectro coletivo e afastando, portanto, a efetividade almejada.

Apesar disso, entende-se que, como “as ações coletivas têm por finalidade primordial a solução dos conflitos da atual sociedade de massa, viabilizando a economia processual ao lado da efetividade da prestação da tutela jurisdicional”¹⁰³, o processo coletivo é sim um mecanismo extremamente eficaz, embora seja eivado pela morosidade do Judiciário. Seguindo essa linha de entendimento, Ricardo de Barros Leonel assevera que “para cumprimento de tais metas surge a necessidade de modificação nos dois polos essenciais da relação jurídica processual – legitimação e coisa julgada – adequando-os às reais necessidades de tutela jurisdicional”¹⁰⁴. Nesse sentido, será realizada abaixo, uma análise acerca dos diversos efeitos possíveis da *res judicata*, após ser alcançado o deslinde de demandas coletivas consumeristas.

Ato contínuo, para inaugurar a análise, ora proposta, faz-se mister conceituar o significado da locução coisa julgada, para a qual Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. classificam como sendo “a situação jurídica que torna indiscutível o conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais. A coisa julgada compõe o conteúdo inerente ao direito fundamental à segurança jurídica”¹⁰⁵. Seguindo essa lógica, Teori Albino Zavascki, entende, por sua vez, que “a coisa julgada, portanto, é um fenômeno que se passa exclusivamente no plano do direito. É uma qualidade da sentença: a sua imutabilidade”¹⁰⁶. Já Cândido Rangel Dinamarco entende que o instituto da coisa julgada “assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito e

¹⁰³ RAGAZZI, J. L.; HONESKO, S., R.; LUNARDI, S. G. Processo Coletivo. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 694.

¹⁰⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 282.

¹⁰⁵ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 471.

¹⁰⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 77.

impede que novas leis ou novas sentenças aniquilem ou reduzam a utilidade pacificadora do exercício da ação no processo de conhecimento”¹⁰⁷.

Por fim, cumpre relatar que Bruno Miragem, por sua vez, entende que, em relação à coisa julgada, deve-se destacar dois pontos norteadores basilares, quais sejam, a autoridade da coisa julgada (eficácia para as partes processuais) e a eficácia natural da coisa julgada (efeitos para além das partes e do processo). Todavia, afirma ainda que, em processos coletivos, os efeitos expansivos da coisa julgada não decorrem da sua eficácia natural, mas sim, da expressa previsão do legislador, que a ampliou, por decorrência da indissociabilidade do objeto coletivo tutelado e da impossibilidade da presença de todos os titulares do direito no processo. Conclui, ademais, que a sua eficácia abrangente, prevista no CDC, é um dos motivos basilares para a existência do processo coletivo, na medida em que aproveita a todos, partes ou não.¹⁰⁸ Imprescindível, portanto, a análise da temática da *res judicata*, em sede de processos coletivos consumeristas. Dessa maneira, segue-se, por ora, ao exame dos efeitos da coisa julgadas nesses processos.

5.1 EFEITOS DA COISA JULGADA *ERGA OMNES* E *ULTRA PARTES*

O artigo 103, inciso I do regramento consumerista brasileiro estabelece que “quanto aos interesses difusos, incide a regulamentação [...] de que o julgado produza efeitos *erga omnes* no caso de procedência ou improcedência, salvo se, no último caso, o insucesso da ação decorrer da insuficiência de provas”¹⁰⁹. Na hipótese da improcedência por falta de lastro probatório, qualquer dos legitimados pode intentar nova ação, com idêntico fundamento, desde que se funde em prova nova. Deve-se ressaltar que, como já citado alhures, os direitos difusos (transindividuais), são indivisíveis por natureza, apresentando titulares indeterminados, interligados apenas pelo fato causador. Todavia, se o pedido rejeitado na ação coletiva tiver aprofundado “o mérito pela sentença com suficiência da análise probatória, os efeitos da coisa

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 310.

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 807-809.

¹⁰⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 294.

julgada serão extensivos aos legitimados que polarizaram a ação coletiva, mas outro legitimado na via individual poderá buscar reparação em ação própria”¹¹⁰.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que, de acordo com Leonardo de Medeiros Garcia, a coisa julgada *erga omnes* significa que os efeitos da *res judicata*, irradiadas da sentença proferida, irão abranger “não só as partes do processo, mas também toda a coletividade”¹¹¹. Posto isso, repisa-se o quanto outrora narrado, no tocante ao fato de que os direitos difusos são inerentes a uma multiplicidade de partes e justamente por isso, entende-se perfeitamente adequada a coisa julgada, emanada de comando decisório que os tutele, ser *erga omnes*. Nesse sentido, entende-se que a efetividade do processo coletivo de direitos difusos reside exatamente no fato de que, em apenas um procedimento intentado, serão solucionadas diversas demandas, oriundas da mesma narrativa fática, através da coisa julgada *erga omnes*, exarada daquele provimento jurisdicional definitivo.

De outro passo, o segundo inciso desse dispositivo em comento (art. 103, II do CDC), delinea que a sentença referente à tutela de interesses ou direitos coletivos, fará coisa julgada *ultra partes*, especificamente limitando-se ao grupo, categoria ou classe, salvo em situação de improcedência, por insuficiência de provas. O inciso em comento, faz referência ao seu condicionamento, nos termos do inciso anterior, haja vista que, nessa situação de insuficiência probatória, culminando na improcedência, também há a possibilidade de que qualquer dos legitimados ingresse com nova ação judicial, até com mesmo fundamento, mas desde que apresente o petítório fundamentado em nova prova. Nesse sentido, no que se refere à coisa julgada *ultra partes*, entende-se que essa expressão reflete que a sua extensão alcança “somente aos sujeitos que possuem um vínculo jurídico de forma a uni-los em torno de um grupo, categoria ou classe”¹¹².

Nessa toada, percebe-se que há plausibilidade na coisa julgada proveniente de processo coletivo de direito coletivo *stricto sensu* ser *ultra partes*, justamente porque são direitos atinentes apenas a um grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim,

¹¹⁰ SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. A coisa julgada no processo coletivo. **Direito & Justiça**: revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 253-263. jul. 2013.

¹¹¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**: código comentado e jurisprudência. 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2011. p. 521.

¹¹² *Ibidem*, p. 522.

como são de titularidade de uma coletividade determinada, somente a elas o efeito da coisa julgada deve alcançar, estabilizando o direito em questão, que foi decidido com o amplo contraditório e conhecimento da sua existência, entre as partes.

Outrossim, no tocante a direitos coletivos *stricto sensu*, Bruno Miragem afirma “a absoluta inaplicabilidade, no âmbito das relações de consumo reguladas pelo CDC, do artigo 2º-A¹¹³ da Lei 9.494/2000 (incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001[...])”¹¹⁴, o qual determinou que em ações coletivas, propostas por associações, na defesa dos seus associados, a restrição da “eficácia da coisa julgada aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”¹¹⁵. Isso porque, deve-se ressaltar que a finalidade da coisa julgada positivada no regramento consumerista, que no caso em questão é *ultra partes*, leva em conta os danos praticados contra um grupo, categoria ou classe de pessoas, que se caracteriza por apresentem uma ligação comum com a parte contrária, através de uma relação jurídica base, não importando, portanto, a existência de domicílio na circunscrição territorial de competência do órgão que for proferir a sentença coletiva.

O CDC preconiza, portanto, e de forma acertada, a eficácia subjetiva da sentença entre as partes afetadas pelo dano e não se o domicílio delas está localizado na mesma limitação territorial do órgão jurisdicional que emana o comando decisório. Caso fosse ao contrário, seria um ato de esvaziamento da tutela protetiva do Código consumerista, que limitaria a estabilidade da coisa julgada a poucas pessoas, em sede de demandas coletivas *stricto sensu*, na medida em que, na maioria das vezes, os grupos ou categorias possuem âmbito estadual, regional ou até nacional, e, portanto, os seus integrantes apresentam localização de domicílio diversas, o que não desvirtua a sua configuração como categoria ou grupo. Nesse sentido, quando um dano comum

¹¹³ “Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

¹¹⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 810.

¹¹⁵ Idem.

afetar a essa coletividade, a todos deve ser ofertado uma sentença uniforme, isonômica e com o mesmo efeito posterior de coisa julgada.

Já o seu último inciso (art. 103, III), apesar de também preconizar que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, quando tratar-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, diferentemente do quanto exposto na primeira hipótese citada, somente ocorrerá quando houver a simples procedência da demanda, justamente para que possa beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Como o enquadramento dos direitos, como individuais homogêneos, se dá através de uma espécie de ficção, a partir da ótica comum de sua origem para tutelá-los mais adequadamente, é louvável e razoável a opção do legislador de transmitir o efeito de coisa julgada apenas quando se dê a procedência da sentença, uma vez que não pode ser o consumidor prejudicado em sede coletiva, ao passo em que poderia ter o direito conferido na sua totalidade, mediante o individual. A tutela coletiva tem o mister de proteção ao consumidor, e não o inverso, prejudicando-o.

No tocante à eficácia subjetiva *erga omnes* da sentença de procedência de direitos individuais homogêneos, Bruno Miragem afirma que a alteração feita pela Lei nº 9.494/1997 no art. 16¹¹⁶ da Lei da Ação Civil Pública, não comprometeu o seu alcance *erga omnes*. Isso porque, apesar da nova redação dada ao dispositivo sob comento, para limitar essa coisa julgada apenas à circunscrição da competência territorial do órgão prolator, a Lei da ACP trata sobre direitos difusos e coletivos, não alcançando, portanto, os direitos individuais homogêneos, ora analisados. Complementa Miragem ainda defendendo o entendimento que até mesmo sobre os direitos difusos e coletivos, a alteração feita pela Lei nº 9.494/1997 na Lei da Ação Civil Pública não teria efeito, porquanto o art. 103 do CDC não foi expressamente revogado, bem como somado ao fato de que o art. 93¹¹⁷ do mesmo Diploma normativo preconiza a competência territorial do órgão em razão do alcance do dano. Entendimento esse que foi ratificado por decisão do Superior Tribunal de Justiça

¹¹⁶ “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)”.

¹¹⁷ “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

(STJ)¹¹⁸, quando entendeu que a eficácia da sentença não se limitava ao limite geográfico, mas sim, levando em consideração a extensão do dano e os terceiros envolvidos¹¹⁹.

Robustecendo o entendimento da ineficácia desse limitador territorial preconizado no bojo legal, tem-se o entendimento de Teori Albino Zavascki, para o qual haveria “na prática, a produção de uma estranha sentença, com duas qualidades: seria válida, eficaz e imutável em determinado território, mas seria válida, eficaz e mutável fora desse território”¹²⁰. Portanto, de tudo quanto exposto, entende-se que, como o CDC preconiza a tutela substancial do direito e não as burocratizações procedimentais, prioriza-se, corretamente, a extensão do dano e não a limitação territorial do órgão prolator da sentença judicial.

5.2 EFEITO DA COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* E *SECUNDUM EVENTUM LITIS*

No artigo 103, inciso I do CDC, o legislador estabelece que haverá coisa julgada *erga omnes*, quando a sentença coletiva sobre direitos difusos for procedente, ao mesmo passo em que não fará, caso seja improcedente, por decorrência de insuficiência de provas, situação em que qualquer legitimado pode ingressar com nova demanda, até mesmo com o igual fundamento, desde que apresente prova nova. Já no inciso segundo (art. 103, II), demonstra-se que haverá coisa julgada *ultra partes* para sentença procedente de direitos coletivos *stricto sensu*. Mas, por outro lado, não haverá essa eficácia, caso a sentença tenha sido de improcedência por falta de provas.

Nesse sentido, Marcelly Fuzaro e Jete Jane Fioratti entendem que no caso de interesses difusos e coletivos a coisa julgada será *secundum eventum probationis*, pois, “ não haverá coisa julgada material quando o pedido for julgado improcedente por falta de provas. E mais: verificada a insuficiência de provas, a ação julgada

¹¹⁸ STJ, REsp 1594024/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018.

¹¹⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 800-801.

¹²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 79.

improcedente poderá ser reproposta por um dos co-legitimados do art. 82[...] ”¹²¹. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti também asseveram que o regime da *res judicata* para esses direitos é *secundum eventum probationis*¹²². Todavia, apresentando entendimento diverso, Leonardo de Medeiros Garcia entende que, na verdade, o Código teria adotado “a formação da coisa julgada *secundum eventum litis*, pois, como se denota, a coisa julgada será formada de acordo com o resultado do processo”¹²³. Nesse mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso também entende que o Código de Defesa do Consumidor adota o sistema de coisa julgada *secundum eventum litis*¹²⁴. Portanto, percebe-se que a doutrina diverge acerca do enquadramento da *res judicata* adotada no plano coletivo consumerista.

Ademais, conforme o § 1º desse mesmo dispositivo, tem-se que os efeitos da coisa julgada, provenientes do art. 103, I e II do Código consumerista, não prejudicarão direitos individuais de terceiros, em caso de improcedência. Nas palavras de Bruno Miragem, “não haverá, portanto, vinculação em termos de cognição e decisão judicial [...] Embora não se possa desconhecer que o resultado da ação coletiva possa constituir importante precedente”¹²⁵. Portanto, embora a improcedência na ação coletiva sobre direitos difusos e coletivos não vincule o resultado da ação individual, de certa forma, influencia no direcionamento de procedência ou não, a ser dado pelo juiz da demanda individual.

O artigo 103, III do CDC estabelece que a coisa julgada *erga omnes* atinente a decisão que verse sobre direitos individuais homogêneos, somente se dará em caso de procedência do pedido, ou seja, exclusivamente na hipótese da sentença procedente. Nesse viés, Álvaro Vinícius Paranhos Severo estabelece que “trata-se do princípio do *secundum eventum litis*, pois os direitos individuais somente serão

¹²¹ GULLO, M. F.; FIORATTI, J. J. Limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública. In: COSTA, Yvete Flavio da (org.). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Editora UNESP, 2011. p. 154.

¹²² DIDIER JR. F. ; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 475.

¹²³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência**. 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2011. p. 521.

¹²⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 155.

¹²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais. 2018. p. 810.

alcançados pela coisa julgada quando o pedido for procedente”¹²⁶. Deve-se mencionar que, o efeito do instituto da coisa julgada *secundum eventum litis*, de acordo com Ada Pellegrini Grinover “não tem a ver com os terceiros [...] mas diz respeito às partes do processo, podendo a coisa julgada formar-se, ou não, de acordo com o resultado do processo”¹²⁷. Assim, percebe-se a diferença desse instituto, quando comparado ao anterior, para o qual o norte de incidência é a existência ou não de lastro probatório para assentar em definitivo a extensão do seu efeito.

Entretanto, diversamente do entendimento supra, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem que não há esse efeito da coisa julgada, ora posto em análise, no plano coletivo, haja vista que, apenas há uma extensão da *res judicata* coletiva para beneficiar os indivíduos, apenas no plano individual. Assim, defendem categoricamente que “não é correto, portanto, dizer que a coisa julgada coletiva é *secundum eventum litis*; o que é segundo o resultado do litígio é a sua extensão, apenas para beneficiar os titulares dos direitos individuais”¹²⁸. Antônio Gidi também afirma categoricamente que “a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*”¹²⁹. Nesse sentido, portanto, percebe-se que há uma divergência doutrinária em torno da temática.

5.3 EFEITO DA COISA JULGADA *IN UTILIBUS*

A expressão *in utilibus* é descrita por Leonardo de Medeiros Garcia como “extensão útil”¹³⁰. Assim, entende-se que a coisa julgada *in utilibus* é aquela que sai do processo coletivo para repercutir no plano individual, beneficiando-o. Nesse sentido, a estabilização do direito no caso concreto, através do efeito da *res judicata*, que torna imutável a sentença judicial, pode ser transportada do processo coletivo, do

¹²⁶ SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. A coisa julgada no processo coletivo. **Direito & Justiça**: revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 253-263. jul. 2013.

¹²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem* In: GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A. H.; WAMBIER, T. A. A./ VIGORITI, V. (org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 388.

¹²⁸ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 477.

¹²⁹ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 73.

¹³⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**: código comentado e jurisprudência. 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2011. p. 523.

qual originou-se, para um pleito individual. Esse deslocamento pode ser feito com o exclusivo intuito de beneficiar a demanda individual, e tal possibilidade encontra-se lastreada no regramento consumerista pátrio. Além disso, Bruno Miragem e Rodolfo de Camargo Mancuso abordam quatro hipóteses de coisa julgada *in utilibus*¹³¹, sendo as seguintes: a previsão do art. 103, §3º; art. 103, inciso III; art. 104 do CDC, e, por fim, do direito penal para o cível¹³². Para as quais serão feitas posterior análise de cada uma separadamente abaixo.

A primeira situação, a ser apreciada, versa sobre direitos difusos e coletivos. Acontece quando uma ação coletiva proposta culmina em uma sentença de improcedência. Nessa toada, caso a pessoa queira posteriormente ingressar com uma demanda individual, o art. 103, §3º, do CDC, determina que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais de seus titulares, em caso de improcedência. Ao passo que, se a sentença for procedente, as vítimas e seus sucessores serão beneficiados, podendo proceder com a posterior liquidação e execução. Configurando, conseqüentemente, na existência da coisa julgada *in utilibus* da sentença procedente, para o plano individual. Portanto, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, a *res judicata* da ação coletiva proposta anteriormente é conduzida “para beneficiar as vítimas e seus sucessores nas ações individuais, cujos autores procederão à liquidação e execução na forma prevista nos arts. 96 a 99 do CDC”¹³³.

A segunda situação a ser analisada, versa sobre direitos coletivos e individuais homogêneos. Ocorre quando, no curso de uma demanda consumerista individual, for intentada uma ação coletiva de direito coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo, atinente ao mesmo direito alegado, apresentando diversamente, apenas o alcance das partes afetadas (na ação individual, apenas uma pessoa lesada; na ação coletiva, múltiplos lesados) pelo mesmo ato ilícito. Assim, para que o autor da demanda individual, inicialmente proposta, possa aproveitar dos benefícios da coisa julgada *ultra partes* e *erga omnes* da sentença procedente, respectivamente, é necessário que haja, por parte desse, o pedido de suspensão da ação individual, dentro do prazo de

¹³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 155-156.

¹³² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 812-813.

¹³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit., p. 155.

30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, conforme estabelece o artigo 104 do CDC. A esse instituto de transporte da coisa julgada da ação coletiva procedente, para a ação individual proposta primeiramente, denomina-se também coisa julgada *in utilibus*. Caso seja conferida a improcedência da demanda coletiva, Miragem afirma que “o processo individual que se encontra suspenso retoma seu curso normal, podendo o autor ainda ser beneficiado com a sentença de procedência em sua demanda individual”¹³⁴. Portanto, a *res judicata* da ação coletiva com sentença procedente, proposta posteriormente à ação individual, somente será transportada para beneficiar a parte, se houver o pedido de suspensão da ação individual.

Essa segunda hipótese ocorre justamente, porque, embora existam direitos em que seja totalmente pertinente a propositura de demandas coletivas, para alcançar uma decisão única que solucione todos de uma vez, em alguns casos, as ações coletivas adequadas não são propostas. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando os legitimados coletivos não tomam ciência do dano havido, dentre outras hipóteses. Então, quando o consumidor individual percebe que foi lesado, ingressa com a sua demanda isolada. Mas, é possível que, posteriormente a propositura da sua ação individual, venha a ser intentada a ação coletiva também cabível, haja vista que a propositura de uma demanda individual não impede o ingresso de uma demanda coletiva, bem como a existência de uma demanda coletiva não impede a superveniência de uma demanda individual. E, então, pode ocorrer a segunda situação supracitada para fazer o deslocamento da *res judicata in utilibus* da ação coletiva, para a ação individual, que tenha sido suspensa.

A terceira hipótese versa sobre o âmbito do direito penal. De acordo com Ricardo de Barros Leonel, a sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência de crimes contra direitos metaindividuais, permite a liquidação e execução no plano coletivo ou individual, em face do condenado, para que repare os danos, outrora cometidos. Sustenta ainda que até quando a sentença penal for absolutória, não impede a tutela coletiva ou individual, mesmo que tenha sido negada a existência do fato, sua autoria ou excluída a ilicitude. Por fim, conclui seu posicionamento afirmando que, nessa situação, a regra especial (coisa julgada penal de interesses

¹³⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 802.

supraindividuais não prejudica o pleito individual) derroga a geral (a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou a exclusão da ilicitude impede a ação civil)¹³⁵. Nessa mesma linha de entendimento, afirma Mancuso que “o § 4º do art. 103 prevê o aproveitamento dos efeitos civis da sentença penal condenatória, aplicando-se o regime previsto no § 3º desse art. 103”¹³⁶. Portanto, a *res judicata* da ação penal proposta, poderá ser transportada para a ação cível coletiva.

A última coisa julgada *in utilibus* versa sobre direitos individuais homogêneos. Está prevista no CDC, em seu art. 103, III, quando estabelece que a *res judicata erga omnes* beneficiará as demandas individuais, no caso de procedência do pedido, em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Da mesma forma em que, na situação de improcedência, as ações individuais não serão prejudicadas, desde que seus titulares não tenham atuado como litisconsortes nessas ações coletivas, a teor do art. 103, § 2º do CDC. Assim, poderão propor ações individuais. Portanto, nessa última situação, a coisa julgada da ação coletiva de direitos individuais homogêneos, será transportada para beneficiar a ação individual.

Resumidamente tem-se que, na primeira hipótese, há primordialmente uma demanda coletiva de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, posteriormente, sobrevém uma demanda individual, em que a essa última será transportada o resultado de procedência do procedimento coletivo. Na segunda hipótese, há anteriormente um feito individual, e, posteriormente, surge uma ação coletiva *stricto sensu* ou que verse sobre direito individual homogêneo, sendo que, para que o indivíduo transporte o resultado de procedência da sentença coletiva para a demanda individual, deve solicitar o pedido de suspensão dessa última. Na terceira hipótese, há o transporte *in utilibus* da coisa julgada da esfera penal para o processo coletivo, de âmbito cível. E a quarta hipótese da *res judicata in utilibus*, transporta a procedência advinda de sentença coletiva de direito individual homogêneo para o plano do consumidor individual.

Dessarte, após a análise do instituto da coisa julgada *in utilibus*, conclui-se que a sua finalidade primordial é transportar do plano coletivo ao individual, ou da seara

¹³⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 302-303.

¹³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 156.

penal para a cível, apenas o que for favorável ao consumidor. Louvável, portanto, na medida em que transporta o comando normativo da sentença precedente, em que houve o devido processo legal, amplo contraditório e posterior constatação do direito em questão, para repercutir com mais efetividade aos outros interessados. Além de ser um instituto extremamente útil, revela-se eficaz no tocante a economia processual, haja vista que as partes já se direcionam à liquidação e execução, não havendo necessidade da fase de conhecimento e instrução. Assim, resta incontestável a eficácia dessa *res judicata*, ora em análise, na medida em que, além de produzir efeitos no âmbito coletivo, irradia-se até mesmo para alcançar as demandas individuais, com o intuito de beneficiar o consumidor.

5.4 EFEITO DA COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS*

Extremamente importante ressaltar os diversos efeitos possíveis da coisa julgada, em sede de processo coletivo, na medida em que a efetividade buscada será alcançada a partir do comando judicial proferido. Prosseguindo, conforme tratado em todo teor desta monografia, o que se busca nesta pesquisa realizada é conferir efetividade ao processo coletivo consumerista, que, embora seja um excelente mecanismo protetivo, acaba sofrendo entraves diversos, impedindo a concretização do seu propósito norteador. Justamente por isso, se estimula a autocomposição como solução para a problemática supra.

À vista disso, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ratificam a possibilidade da autocomposição nesses tipos de demandas complexas. Ademais, passando para o plano de análise da *res judicata* coletiva, os doutrinadores entendem que, quando ocorra um eventual acordo nessas lides, mas que tenha se baseado em prova insuficiente, esse poderá, então, ser revisto, a partir do momento em que surjam novas provas e novos fatos aptos a alterar o seu resultado, por decorrência da falta de conhecimento das partes envolvidas, no tocante à extensão do ato ilícito vislumbrado. Portanto, *in casu*, a tutela prestada teria sido insuficiente. Nesse sentido, a coisa julgada após a homologação do acordo seria *rebus sic stantibus*, ou seja, se acontecesse algum fato posterior à celebração do acordo, capaz de alterar a

situação vigente quando do proferimento da sentença homologatória, então, seria possível propor nova ação. Assim defendem esses doutrinadores¹³⁷.

Isto posto, torna-se extremamente pertinente esse efeito da *res judicata*, em sede de processos coletivos consumeristas, na medida em que, como tem-se em questão direitos de múltiplos indivíduos, a proteção a ser conferida deve ser a mais adequada e viável possível. Nesse passo, como estimula-se a celebração de acordos nessas demandas complexas, essa autocomposição sempre deve ocorrer de forma clara e equilibrada. Portanto, caso seja celebrado um acordo, com o intuito de solucionar a problemática em questão, mas esse baseie-se em prova insuficiente, torna-se extremamente pertinente a existência do efeito *rebus sic stantibus* da *res judicata* irradiada posteriormente.

¹³⁷ DIDIER JR. F.; ZANETI JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. p. 386.

6 CONCLUSÃO

1. Desenvolvido o presente trabalho de conclusão de curso, ora estruturado em quatro capítulos, conforme apresentado na introdução, constatou-se que o problema, inerente à concretização da eficácia e celeridade da prestação da tutela coletiva consumerista, indubitavelmente existe no Direito brasileiro. Alcançou-se a conclusão supra, após terem sido realizados estudos de casos, no qual verificou-se que a maioria dessas demandas são eivadas pela incessante morosidade do Poder Judiciário baiano, conforme casos analisados, que faz com que, comumente, tramitem por, aproximadamente, 10 (dez) anos. Ao passo que, outros, exaustivamente superam esse íterim, alcançando, até mesmo, o dobro do período médio de transcurso processual aludido. Dessa forma, a tutela protetiva do consumidor, preconizada no bojo da Carta Magna, não é conferida adequadamente, em seu viés coletivo, senão vejamos:

1.1 - após terem sido analisados casos concretos, observou-se, à medida em que as demandas coletivas consumeristas prolongam-se, em sua maioria, por um período de uma década ou mais, até o proferimento do provimento jurisdicional definitivo, as condutas irregulares combatidas acabam também se perpetuando nos meandros da prestação jurisdicional ineficaz.

1.2 - por conseguinte, imbuídos pela ineficácia do princípio da duração razoável do processo, nesses procedimentos complexos, os réus, insuflados pela sensação de conivência do ato ilícito cometido e não combatido em tempo hábil, instigam-se na prática de novas violações aos direitos dos consumidores, por acreditarem que não haverá uma real reprovabilidade, por um logo período, atinente ao transcurso processual em questão.

1.3 - em decorrência direta, os indivíduos, imediatamente afetados pela prática do ato ilícito, desacreditam da eficácia da tutela consumerista, mediante o viés coletivo, e acabam recorrendo às demandas individuais, com o intuito de resolverem os seus pleitos, de maneira mais célere. Tal situação acarreta uma multiplicidade de ações nos Juizados e Varas que engendram a sobrecarga e a morosidade do Poder Judiciário.

1.4 - dessarte, a via coletiva, criada com o propósito de tutelar, ao mesmo tempo, demandas com similitudes na causa de pedir, acaba se esvaziando, haja vista

não conferir a concretização de uma tutela efetiva em âmbito macro, tornando-se, um procedimento com a finalidade maculada.

2. Então, após a constatação irrefutável da morosidade processual, conforme dito alhures, passou-se a investigar, se a implementação da autocomposição, diante desse problema, resultaria em uma solução viável e adequada. Nesse sentido, a hipótese central desta investigação restou devidamente confirmada, na medida em que, a utilização das formas consensuais de solução dos conflitos configuraram-se, extremamente eficazes, frente ao entrave ocasionado pela morosidade processual. À vista disso, ao mesmo tempo em que repele novas práticas ilícitas e não estimula o cometimento de outras, em razão da abrangência da coisa julgada irradiada pela sentença homologatória desses acordos, que vincula o responsável em obstar qualquer prática em descompasso com a Lei, serve, ademais, como medida persuasiva e que emana a concretização da justiça almejada e preconizada a nível constitucional.

3. A prestação da tutela protetiva ampla, dos interesses e direitos dos consumidores, de forma adequada, célere e efetiva, sem qualquer desembaraço que desvirtue o seu viés, durante o transcurso do *iter* procedimental, é o que se objetiva neste trabalho acadêmico e o oferecimento da autocomposição certamente o concretiza. Assim, defende-se a aplicação da autocomposição de forma mais recorrente, nessas demandas. Entendimento esse, consoante os resultados observados nesta pesquisa, para a qual analisou-se a estrutura do processo coletivo, o instituto da autocomposição e os motivos da morosidade, e detectou-se que a implementação mais enfática da forma consensual resolutive se demonstra igualmente, ou até mais eficaz do que a espera pelo posicionamento advindo diretamente por parte do julgador. Assim, evidencia-se que a investigação, ora realizada, atingiu o seu objetivo basilar.

4. Posto isto, considerando-se que o processo coletivo foi implementado, no âmbito brasileiro, em nível constitucional e com grande destaque em seus regramentos legais, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, arregimentou-se, a partir de então, um verdadeiro microsistema coletivo processual nacional. Claro, portanto, o “espírito legislativo” em prol da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possibilitando, ademais, que haja uma defesa ampla e robusta, em prol da sua proteção, através da legitimação

extraordinária, determinada legalmente, tamanha a sua importância e responsabilidade.

5. Além do mais, tomando por base, em paralelo, que também houve, no ordenamento jurídico pátrio, a concretização e incentivo emanados por parte de diversos diplomas normativos, da implementação da autocomposição, percebe-se que há total viabilidade da sua aplicação, em demandas complexas, como as que neste trabalho se predispõe a analisar. A autocomposição apresenta-se sob diversas espécies e modalidades, ratificando a evolução social, no tocante à resolução das lides. Entretanto, apesar da sua possibilidade, é utilizada com a mínima frequência esperada, por se imaginar, erroneamente, que, necessariamente, uma das partes sairia em claro prejuízo, em relação ao seu adversário. Todavia, o que se vê, na verdade, é que quando há negociação, dentro dos limites possíveis, pode-se alcançar um denominador comum menos gravoso do que o teor de um futuro comando judicial a ser proferido, vislumbrado apenas com a exegese legal e cotejo do lastro probatório. Portanto, para ambas as partes a implementação da autocomposição figura-se benéfica. Evidente, portanto, a incontestável efetividade da sua aplicação, desde que se verifique de forma adequada e com pertinência ao caso *sub examine*.

6. Ademais, a força da coisa julgada, inerente a esse tipo de processo, demonstra, mais uma vez, o intuito do estabelecimento de uma tutela célere e eficaz concomitantemente a uma multiplicidade de partes, que traz consigo a concretização de uma prestação jurisdicional assentada na economia processual. Assim, entende-se que a efetividade do processo coletivo reside exatamente no fato de que, em apenas um procedimento intentado, serão solucionadas diversas demandas, oriundas da mesma narrativa fática, através dos diversos efeitos possíveis da *res judicata*, quais sejam: *erga omnes e ultra partes*; *secundum eventum probationis* e *secundum eventum litis*; *in utilibus* e *rebus sic stantibus*, provenientes comando judicial proferido.

7. Diante disso, propõe-se, por conseguinte, que o Poder estatal, materializado pela figura do juiz, reforce sempre a possibilidade e benefícios da realização da autocomposição, no decorrer do curso processual coletivo; importante, além do mais, que haja uma difusão massiva, alcançando os mais diversos âmbitos da

sociedade, para ampliar o debate acerca da autocomposição, através de palestras, seminários e eventos, tanto para estimular a sua implementação pelos autores da demanda, quanto para incentivar a aceitação dessa modalidade pelos réus, para que, o intuito intrínseco à tutela coletiva seja concretizado com a prestação jurisdicional devida; que haja um intercâmbio entre o MPE, MPF, Defensoria Pública, PROCON e CODECON sobre os termos referentes às demandas em massa; que haja o cumprimento do art. 7º da Lei nº 7.347/1985, que foi reiterado por parte do novo CPC; e, por fim, que o CNJ e o CNMP realizem o levantamento das ações coletivas e individuais, intentadas com o mesmo objeto, para que essas sejam interligadas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Conheça a ABNT: normalização um fator para o desenvolvimento. Rio de Janeiro 1990.

_____. NBR 5892: norma para datar: Rio de Janeiro, 1989.

_____. NBR 6021: informação e documentação: publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011.

_____. NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2012.

_____. NBR 6028: resumos. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6029: informação e documentação: livros e folhetos: apresentação. Rio de Janeiro, 2006.

_____. NBR 6033: ordem alfabética. Rio de Janeiro, 1989.

_____. NBR 6034: informação e documentação: índice: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

_____. NBR 10520: informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002. _____ . NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Lei de Ação Civil Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Lei de Improbidade Administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Estatuto de Defesa do Torcedor. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em: 10 agost. 2019

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm. Acesso em: 20 agost. 2019.

_____. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Lei de mandado de segurança individual e coletivo. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 agost. 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo:** superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Editora *Del Rey*, 2008.

ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas *In:* GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A. H.; WAMBIER, T. A. A./ VIGORITI, V. (org.). **Processo coletivo:** do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BEDÊ JR., A.; CHMATALIK, C. C. Conciliação - As técnicas de negociação e a nova política judiciária. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: Juspodium, 2017.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. **A solução negociada e a figura jurídica da transação: associação necessária?** Acesso em: 13 ago. 2019.

CABRAL, A. D. P.; CUNHA, L.C. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (Collaborative law). In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: Juspodium, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador: Ed. Juspodium, 2017.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** Salvador: Ed. Juspodium, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

FALECK, Diego. Introdução ao design de sistema de disputas: câmara de indenização 3054. **Revista brasileira de arbitragem,** São Paulo, ano v, n. 23, p.10, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Conflitos de consumo e juízo arbitral. **FMU Direito,** São Paulo, v.12, n. 20, 1998.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta.** São Paulo: Editora LTR, 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência.** 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2011.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

GRINOVER, A. P. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, A. P; BENJAMIN, A. H; WAMBIER, T.A. A; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, A. P. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, A. P; BENJAMIN, A. H; WAMBIER, T.A. A; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GULLO, M. F.; FIORATTI, J. J. Limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública. In: COSTA, Yvete Flavio da (org.). **Tutela dos direitos coletivos**: fundamentos e pressupostos. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

MAZZEI, R.; CHAGAS, B. S. R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução dos conflitos. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017.

MENDES, A. G. D. C.; HARTMANN, G. K. A audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Compromisso de ajustamento de conduta**: teoria de análise de casos práticos. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso**: direito do consumidor completo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

PEIXOTO, Ravi. Os “princípios” da mediação e da conciliação In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodium, 2017.

PEREZ, C. F. F. M. e TRUJILLO, E. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. solução acorde. *In*: COSTA, Y. F. D (Org). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

RAGAZZI, J. L.; HONESKO, S., R.; LUNARDI, S. G. Processo Coletivo. *In*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

RAMPIN, T. T. D. A tutela coletiva brasileira: análise dos procedimentos processuais coletivos e das figuras de acionamento judicial. *In*: COSTA, Yvete Flavio da (org.). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

SALTS, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. *In*: ZANETTI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodium, 2017.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. A coisa julgada no processo coletivo. **Direito & Justiça**: revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 39, n. 2, jul. 2013. p. 253-263.

SILVA, Eda Maria Del Fiume; PAZÓ, Cristina Grobério. A efetividade da tutela jurídica do consumidor. **Depoimentos**: Revista de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, n. 8, jan./dez. 2004. p. 173-194.

SILVA, J. S. L. D. Ações coletivas para a defesa dos consumidores: em busca da real efetividade. *In*: SILVA, J. S. L. D; SANTOS, C. M. P. G. D. (Org). **Tutela processual coletiva do consumidor**. Salvador: Paginae, 2012.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler Siqueira. Direito de acesso à justiça: garantia de cidadania. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v.4, n.1, jan./jun. 2002, p.15-25.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

SOUTO, Moacyr Montenegro. A autocomposição dos conflitos no novo Código de processo civil. **Bahia Forense**: doutrina, jurisprudência, súmulas. Salvador, n. 49, p. 37-46, nov., 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

WATANABE, K. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *In*: GRINOVER, A. P; BENJAMIN, A. H; WAMBIER, T.A. A; VIGORITI, V. (Org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.